REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

CNPJ nº 69.969.128/0001-64

27 de novembro de 2026.

SUMÁRIO

PARTE GERAL 3
CAPÍTULO 1 - FUNDO 3
CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO 4
CAPÍTULO 3 - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 5
CAPÍTULO 4 - ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO 6
CAPÍTULO 5 - ASSEMBLEIA GERAL 7
CAPÍTULO 6 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 10
CAPÍTULO 7 - FORO 11
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE A 12
CAPÍTULO 1 - CLASSE A 12
CAPÍTULO 2 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 12
CAPÍTULO 3 - CONDIÇÕES DE ENDOSSO 15
CAPÍTULO 4 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 17
CAPÍTULO 5 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, GUARDA E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO 20
CAPÍTULO 6 - ORIGINAÇÃO, AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 20
CAPÍTULO 7 - AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A 24
CAPÍTULO 8 - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS 25
CAPÍTULO 9 - RESERVA DE CAIXA E RESERVA AMORTIZAÇÃO 27
CAPÍTULO 10 - ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO 28
CAPÍTULO 11 - ASSEMBLEIA ESPECIAL 29
CAPÍTULO 12 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS 34
CAPÍTULO 13 - GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E CUSTÓDIA 39
CAPÍTULO 14 - TAXA DE GESTÃO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE CUSTÓDIA E REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA 47
CAPÍTULO 15 - EVENTOS DE AVALIAÇÃO 49
CAPÍTULO 16 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 53
CAPÍTULO 17 - ENCARGOS E DESPESAS 55
CAPÍTULO 18 - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA 59
CAPÍTULO 19 - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE A 60
CAPÍTULO 20 - FATORES DE RISCO 61
ANEXO 1.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A 75
ANEXO 1.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A 77
ANEXO 1.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE A 79
ANEXO 1.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE A 81

ANEXO 1.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE A 83
ANEXO 1.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE A 85
ANEXO 1.4 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE A 87
ANEXO 1.4.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE A 89
ANEXO I – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO 90
ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA 91
ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS 92
ANEXO IV – DEFINIÇÕES 93

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 - FUNDO

1.1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA** ("Fundo"), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 69.969.128/0001-64, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro"), pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "Resolução CVM nº 175/22" e "CVM"), terá como principais características:

Prazo de Duração	Indeterminado.
Administradora	**QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP: 05402-500, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, ou sua sucessora a qualquer título ("Administradora").
Gestora	**RIZA SECURITIZAÇÃO E CARTEIRAS GESTORA DE RECURSOS LTDA,** sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.598, de 31 de março de 2021, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 5º andar, CEP 04552-040, inscrita no CNPJ sob o nº 37.556.621/0001-66 ("Gestora" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com a Administradora, "Prestadores de Serviços Essenciais").
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de outubro de cada ano.

1.2. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.3. O Fundo se enquadra como entidade de investimento, nos termos da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

1.4. Para os fins do "Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" vigente nesta data, o Fundo é caracterizado como "Financeiro" – "Crédito Consignado".

1.5. O Fundo poderá emitir mais de uma classe de cotas, cujas características constarão dos respectivos anexos descritivos. O Fundo e todas as suas classes e de cotas destinam-se exclusivamente a Investidores Profissionais.

1.6. Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais classes existentes.

1.7. Caso o Fundo possua mais de uma classe de cotas, o anexo descritivo de cada classe de cotas deverá dispor, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial (adiante definida) e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas nesta parte geral do Regulamento, no anexo descritivo de cada classe e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de cada classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.2 Não obstante as atribuições previstas nesta parte geral do Regulamento, no anexo descritivo de cada classe e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos de cada respectiva classe de cotas do Fundo, conforme aplicável, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe, dos seguintes serviços, quando aplicável: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.2.1 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o prestador de serviço essencial que for responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias ao Regulamento, à lei, à regulamentação ou à autorregulação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado, sem prejuízo da responsabilidade perante a CVM por seus próprios atos e omissões.

2.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, salvo na hipótese do item 2.3 acima ou nos casos em que houver dolo, má-fé ou culpa comprovados em decisão administrativa, judicial ou arbitral transitada em julgado, conforme aplicável.

2.4 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, respondendo exclusivamente perante o Fundo, os cotistas, terceiros e autoridades pelos prejuízos que diretamente causar, observados os parâmetros previstos na Resolução CVM nº 175, neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO 3 - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais serão substituídos nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral (adiante definido).

3.2 O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

3.3 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral que detenham cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

3.4 No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

3.5 Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido acima, o Fundo será liquidado, nos termos da Resolução CVM nº 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.6 No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a superintendência competente pode nomear administradora ou gestora temporária, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 3.1, acima.

3.7 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral (adiante definido), o Fundo será liquidado, nos termos da Resolução CVM nº 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.8 No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou a Gestora substituída deverá encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida na Resolução CVM nº 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

3.9 Aplicam-se as disposições previstas neste capítulo em caso de substituição e renúncia do Custodiante.

CAPÍTULO 4 - ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 Adicionalmente aos encargos previstos na Resolução CVM nº 175/22, cada classe poderá estabelecer os encargos que lhe poderão ser debitados diretamente.

4.2 Sem prejuízo do disposto no item 4.1 acima, estão abrangidos como encargos do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, desde que não incorridas por descumprimento de seus deveres fiduciários, dolo ou culpa grave, quando figurarem: (a)

no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

4.3 Caso, por decisão judicial, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer Prestador de Serviços Essenciais do Fundo, por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

4.4 Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item acima, poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo e, a critério da Administradora, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a estas potenciais despesas.

4.5 As despesas não previstas nesta parte geral do Regulamento, nos respectivos anexos descritivos ou na Resolução CVM nº 175/22 como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, salvo se aprovado por meio de Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável.

4.6 Caso o Fundo possua mais de uma classe de cotas, esta parte geral do Regulamento estabelecerá a forma de rateio das despesas e contingências que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico, que deve ser passível de verificação e não implicar transferência indevida de riqueza entre as classes.

CAPÍTULO 5 - ASSEMBLEIA GERAL

5.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas do Fundo, na forma prevista na Resolução CVM nº 175/22 ("Assembleia Geral"), observado que as matérias específicas de cada classe de cotas do Fundo serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("Assembleia Especial"), conforme definidas em cada anexo descritivo.

5.2 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, cada cota corresponde a 1 (um) voto.

5.2.1 Com relação aos quóruns de deliberação descritos no item 5.3 abaixo, observadas as demais características de cada quórum, as respectivas matérias serão deliberadas "em conjunto", isto é, de forma conjunta pelas diferentes classes e subclasses, de forma a considerar o voto total das cotas, independentemente das classes e subclasses das quais decorrem tais cotas.

5.3 Compete à Assembleia Geral deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de Aprovação	Poder de veto por 50% (cinquenta por cento) dos

		cotistas subordinados júnior
(i) tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do auditor independente;	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das cotas presentes, em conjunto;	Não
(ii) a substituição da Gestora, sem Justa Causa;	em primeira convocação e em segunda convocação, separadamente, por (i) 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas Seniores em circulação; (ii) 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (iii) maioria das Cotas Subordinadas Júnior em circulação;	Sim
(iii) a substituição da Gestora, com Justa Causa;	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das cotas presentes, em conjunto;	Não
(iv) a substituição da Administradora;	em primeira convocação e em segunda convocação, por 67% (sessenta e sete por cento) das cotas presentes, em conjunto; e	Sim
(v) a alteração da parte geral deste Regulamento, exceto nos casos dispostos abaixo; e	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes, em conjunto.	Não
(vi) a alteração da parte geral deste Regulamento em relação aos direitos políticos das Cotas, rateio de encargos ou substituição de prestadores de serviço.	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes, em conjunto.	Sim

5.4 Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas do Fundo.

5.5 A parte geral deste Regulamento pode ser alterada, independentemente de Assembleia Geral, nos casos previstos na Resolução CVM nº 175/22.

5.6 A convocação da Assembleia Geral ocorrerá com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, por meio de sistema eletrônico ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no cadastro do cotista junto à Administradora.

5.7 Não se realizando a Assembleia Geral por falta de quórum de instalação, será publicado anúncio de segunda convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

5.8 Para efeito do disposto acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou e-mail da primeira convocação, podendo, portanto, ocorrer no mesmo dia da primeira convocação.

5.9 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.10 A Assembleia Geral poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo.

5.11 A Assembleia Geral será instalada com a presença de cotistas representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo, conforme verificado na data da realização da Assembleia Geral.

5.12 Os cotistas terão direito a voto em todas as matérias indicadas acima.

5.12.1 Após a deliberação das matérias sujeitas a veto nos termos do item 5.3 acima, os Cotistas titulares de cotas subordinadas júnior da(s) classe(s) de cotas do Fundo deverão deliberar, na mesma Assembleia Geral, sobre eventual veto das decisões tomadas na respectiva Assembleia Geral, em deliberação a ser realizada em separado e devendo o veto ser aprovado pelo quórum de voto afirmativo de Cotistas titulares de cotas subordinadas júnior representando 50% (cinquenta por cento) das cotas subordinadas júnior presentes.

5.13 Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico, a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até a data e horário designado para realização da Assembleia Geral, para fins de cômputo.

5.14 Somente podem votar nas Assembleias Gerais os cotistas inscritos no registro de cotistas mantido pelo escriturador das cotas ou pela B3, conforme o caso, na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.15 Não poderão votar nas Assembleias Gerais, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais e

os demais prestadores de serviços contratados; (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; (iii) as partes relacionadas (conforme definição constante das normas contábeis expedidas pela CVM que tratam desta matéria) aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.16 Não se aplica a vedação descrita no item acima (i) quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na respectiva classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do referido item; ou (ii) os prestadores de serviços que sejam titulares de cotas subordinadas.

5.17 As deliberações das Assembleias Gerais poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos. Na consulta formal deverá constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos nesta parte geral do Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO 6 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1 As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175/22 exija "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos cotistas e demais destinatários especificados na referida resolução.

6.2 A obrigação prevista no item acima é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os cotistas.

6.3 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

6.4 Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.6. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO 7 - FORO

7.1 Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

***

ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

CAPÍTULO 1 - CLASSE A

1.1. Este Anexo Descritivo A da Classe A do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.969.128/0001-64, disciplina a emissão da Classe A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A, nos termos abaixo elencados.

1.2. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

1.2.1. A Classe A é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior. Quando da emissão de novas Cotas, deverão sempre ser observados *pro forma* os Índices de Subordinação. As características de cada Subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A.

1.3. A Classe A destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

CAPÍTULO 2 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

2.1. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe A alocará seus recursos na aquisição de (i) Direitos Creditórios; e (ii) Ativos Financeiros, observados os limites de composição e diversificação da carteira, e as restrições de concentração e demais requisitos previstos na Resolução CVM nº 175, neste Anexo Descritivo A e na legislação vigente.

2.1.1. Para os fins deste Anexo Descritivo A, os Direitos Creditórios consistem, exclusivamente, em direitos creditórios performados representados por recebíveis decorrentes de CCB emitida eletronicamente por Devedor elegível nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179, das Portarias do MTE aplicáveis e dos manuais e procedimentos operacionais da Dataprev, por intermédio da atuação do Originador como correspondente bancário, em favor da Endossante, representando empréstimo consignado privado concedido pela Endossante ao Devedor no âmbito do programa Crédito do Trabalhador. O pagamento ordinário dos Direitos Creditórios será realizado por meio de Consignação, após a devida Averbação junto à Dataprev, Escrituração pelo Empregador no eSocial, recolhimento dos valores descontados por meio

do FGTS Digital ou instrumento de arrecadação aplicável e repasse pela CEF à Conta Reserva, com posterior transferência à Conta Vinculada e, após a conciliação prevista neste Anexo Descritivo A, nos termos do Contrato de Endosso e do Contrato de Administração de Conta Vinculada, à Conta da Classe A.

2.2. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe A deverá alocar, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CVM nº 175.

2.3. Considerando a Alocação Mínima Tributária, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação pertinentes não sejam atingidas, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

2.4. A Classe A realizará a aquisição de Direitos Creditórios exclusivamente originados pelo Originador. Não será admitida a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo consultor especializado ou suas Partes Relacionadas.

2.5. Observada a ordem de alocação prevista neste Anexo Descritivo A, a Classe A utilizará os recursos provenientes da integralização das Cotas para investir em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, sendo permitida a aquisição de novos Direitos Creditórios com os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A exclusivamente até o 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª (primeira) série de Cotas Seniores ("Período de Revolvência"), sendo certo que, a partir do término do Período de Revolvência, os recursos da Classe A serão destinados, mensalmente, em cada Data de Pagamento, à amortização das Cotas, nos termos do item 8.2, até a amortização integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, devendo o cronograma de amortização e o prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme previstos nos respectivos Suplementos, ser compatíveis com o Período de Revolvência e com o período de amortização subsequente. Em caso de emissão de novas séries de Cotas Seniores, (i) o Período de Revolvência poderá ser alterado mediante aprovação da Assembleia Especial; ou (ii) caso não haja Cotas Seniores em circulação na data da emissão da nova série, o Período de Revolvência passará a ser contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da série em questão.

2.6. A Classe A poderá transferir a terceiros os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da sua carteira, mediante decisão da Gestora, sem necessidade de Assembleia Especial, a qualquer momento, sempre que a Gestora entender que a transferência atenda ao melhor interesse da Classe A e dos Cotistas.

2.7. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe A que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deverá ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora:

(i) títulos públicos federais;

(ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas;

(iii) operações compromissadas com lastro nos subitens (i) e (ii), acima; e

(iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos subitens (i), (ii) e (iii), acima.

2.8. A Classe A poderá investir em cotas de classes de fundos de investimento mencionados no item (iv) do item 2.7 acima, que sejam administrados e/ou geridos pela Administradora, da Gestora ou suas Partes Relacionadas.

2.9. Não há limite de concentração dentre os Ativos Financeiros mencionados no item 2.7 acima.

2.10. A Classe A poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora ou suas Partes Relacionadas atuem na emissão e/ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e suas Partes Relacionadas.

2.11. A Classe A poderá alocar recursos de seu Patrimônio Líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*), ou desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida na Resolução CVM nº 175/22.

2.12. Para o efeito do disposto no item acima, é vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

2.13. As operações contratadas pela Classe A com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (i) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas Derivativos; e/ou (ii) diretamente na B3.

2.14. Para efeito de cálculo de patrimônio líquido da Classe A no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

2.15. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, em contas específicas abertas no Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

2.16. A Classe A poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio líquido. A carteira e, por consequência, o patrimônio líquido, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo "Fatores de Risco" deste Anexo Descritivo A. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo A.

2.17. As aplicações na Classe A não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) da Endossante; (iv) do Agente de Cobrança Extraordinária/Originador; (v) do Custodiante; (vi) dos demais Prestadores de Serviços da Classe A; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 3 - CONDIÇÕES DE ENDOSSO

3.1. Sem prejuízo das demais declarações previstas no Contrato de Endosso, a Classe A somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam integralmente às Condições de Endosso abaixo relacionadas, as quais serão declaradas pela Endossante ou pelo Originador, conforme aplicável, na data da celebração do Contrato de Endosso e em cada Termo de Endosso. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo A as Condições de Endosso são as seguintes declarações, devendo ser declarado pela Endossante e/ou pelo Originador, conforme disposto no Contrato de Endosso, que:

(i) os Direitos Creditórios são acompanhados dos Documentos do Crédito;

(ii) a Endossante está devidamente cadastrada/habilitada, nos termos da legislação aplicável, para concessão do Crédito do Trabalhador;

(iii) a Endossante não tem ciência de qualquer procedimento administrativo, judicial ou arbitral contra si, e que tenha como objetivo, direto ou indireto, ou que possa ocasionar, a suspensão ou o cancelamento das consignações em folha de pagamento;

(iv) inexistem ônus ou gravames sobre as CCBs realizados pela Endossante;

(v) os Direitos Creditórios oferecidos para endosso não foram objeto de transferência em duplicidade;

(vi) os Direitos Creditórios foram devidamente Averbados pela Endossante na Dataprev;

(vii) as consignações em folha de pagamento não excedem a margem máxima de desconto permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis;

(viii) os Endossos das CCBs são negócios jurídicos válidos e lícitos, de acordo com as atribuições da Endossante previstas no Contrato de Endosso;

(ix) o Endosso da CCB: (a) não caracteriza fraude contra credores, conforme previsto nos artigos 158 a 165 do Código Civil Brasileiro; (b) não é passível de revogação, nos termos dos artigos 129 a 138 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e (c) não caracteriza fraude à execução, na hipótese do artigo 792 do Código de Processo Civil;

(x) a CCB será endossada com todas as suas parcelas vincendas;

(xi) os Direitos Creditórios decorrem de Crédito do Trabalhador concedido pela Endossante, com intermédio do Originador, a um Devedor, representado por uma CCB com taxa de juros prefixada;

(xii) as CCBs que contam com Garantias foram outorgadas em caráter irrevogável e irretratável, nos termos da legislação aplicável, das Portarias do MTE e dos procedimentos operacionais da Dataprev, da CEF e do FGTS Digital, sendo que tais Garantias foram devidamente bloqueadas em favor do Endossante, e as CCBs respeitam a taxa máxima de juros aplicável, além de outras restrições aplicáveis conforme regulamentação em vigor;

(xiii) foi devidamente recebido o consentimento do Devedor para compartilhar os dados pessoais do Devedor para a consulta do vínculo empregatício, da margem consignável e de elegibilidade, nos termos do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e dos manuais expedidos pela Dataprev;

(xiv) o Originador e a Endossante não têm ciência de questionamentos, judiciais ou extrajudiciais, envolvendo as CCBs, os Devedores ou os respectivos Empregadores;

(xv) as CCBs endossadas à Classe A não decorrem de pagamento em consignação, dação em pagamento, renegociação ou novação, exceto em hipóteses de refinanciamento, portabilidade, renegociação por término de vínculo ou reativação de consignação expressamente admitidas pela legislação aplicável e pelo Contrato de Endosso;

(xvi) foi realizado o tratamento dos dados pessoais de pessoa natural observando as leis e regulamentações que regem a privacidade e a proteção de dados pessoais, e divulgadas as regras de tratamento em sua Política de Privacidade;

(xvii) foi realizada a verificação de cada Devedor por meio de sistema antifraude anteriormente à concessão do crédito;

(xviii) os Direitos Creditórios atendem à Política de Crédito descrita no ANEXO I – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ao presente Anexo Descritivo e complementada pelas regras previstas no Contrato de Endosso;

(xix) os Direitos Creditórios foram originados, formalizados, averbados e endossados em conformidade com a legislação aplicável ao Crédito ao Trabalhador, incluindo as regras relativas à margem consignável, consentimento do Devedor, tratamento de dados

pessoais, formalização eletrônica e registro ou averbação perante os sistemas ou plataformas aplicáveis;

(xx) os Direitos Creditórios são líquidos, certos e exigíveis e estão corretamente formalizados por meio dos respectivos Documentos Comprobatórios, aptos a comprovar a existência, exigibilidade, integralidade e titularidade dos créditos perante terceiros, inclusive em sede judicial ou extrajudicial, não havendo erro, fraude ou vício de originação ou formalização, que possa impactar sua cobrança pela Classe A;

(xxi) os valores correspondentes ao desembolso da respectiva CCB representativa dos Direitos Creditórios foram efetivamente desembolsados pela Endossante ao Devedor, conforme informações indicadas pelo Originador, por meio de chave Pix atrelada a conta corrente, conta poupança, conta de pagamento ou ordem de pagamento expressamente indicada pelo Devedor e de sua titularidade, ou, em caso de refinanciamento, ao credor indicado no respectivo instrumento, antes da Data de Aquisição e Pagamento, observados os prazos e condições previstos no Contrato de Endosso e na legislação aplicável;

(xxii) o Devedor possui CPF em situação regular perante a Receita Federal do Brasil, margem consignável disponível no momento da Averbação e autorização válida, expressa e eletrônica para acesso a dados de elegibilidade, margem consignável e vínculo empregatício, observados a Lei Geral de Proteção de Dados e os procedimentos da Dataprev; e

(xxiii) os Direitos Creditórios não estão vencidos e inadimplidos, nem sujeitos a compensação, retenção, exceção pessoal, redução, modificação ou extinção que possa prejudicar a titularidade, exigibilidade ou cobrança pela Classe A, sem prejuízo de eventual revínculo ou Refinanciamento, nos termos da regulamentação aplicável ao Crédito do Trabalhador, do Contrato de Endosso e do Contrato de Cobrança.

CAPÍTULO 4 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. A Classe A somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam integralmente os Critérios de Elegibilidade listados abaixo, os quais serão verificados pela Gestora, na Data de Aquisição e Pagamento, observado que os Critérios de Elegibilidade descritos nos itens (viii), (ix), (x), (xi), (xiii) e (xv) abaixo apenas serão aplicáveis após 90 (noventa) dias contados da Data da 1ª Integralização. São considerados Critérios de Elegibilidade:

(i) o respectivo Devedor deve ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos data de emissão da CCB e no máximo 65 (sessenta e cinco) anos completos na data de vencimento da CCB, exceto para casos de Refinanciamento de Direitos Creditórios Inadimplidos;

(ii) os Direitos Creditórios deverão possuir vencimento final anterior ao vencimento final da série de Cotas Seniores de prazo mais longo, exceto para casos de Refinanciamento de Direitos Creditórios Inadimplidos;

(iii) o prazo de vencimento da CCB não poderá ser superior a 60 (sessenta) meses contados da respectiva Data de Aquisição e Pagamento, exceto para casos de Refinanciamento de Direitos Creditórios Inadimplidos;

(iv) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias a contar da Data de Aquisição e Pagamento;

(v) o respectivo Devedor não poderá estar inadimplente com a Classe A ou com o Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, em relação a Direitos Creditórios originados por meio da atuação do Originador, exceto nos casos de Refinanciamento ou Renegociação;

(vi) as parcelas das respectivas CCBs deverão ser mensais e consecutivas, corresponder a parcelas vincendas de valor nominal prefixado e ser contratadas a taxa de juros prefixada;

(vii) os Direitos Creditórios deverão abranger a totalidade das parcelas vincendas de uma mesma CCB, consideradas a partir da respectiva Data de Aquisição e Pagamento, salvo se de outra forma expressamente admitido no Contrato de Endosso;

(viii) considerada *pro forma* à transferência dos Direitos Creditórios, o Limite Máximo de Concentração de Direitos Creditórios vinculados a cada Empregador, em função do respectivo Tamanho do Empregador, seja respeitado, conforme tabela abaixo:

Tamanho do Empregador	**Limite Máximo de Concentração**
Micro	Limitado ao maior valor entre R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e 1,0% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A.
Pequeno	Limitado ao maior valor entre R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e 1,0% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A.
Médio	Limitado ao maior valor entre R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos) do Patrimônio Líquido da Classe A.
Grande	Limitado ao maior valor entre R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e 2,0% (dois por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A.

(ix) considerada *pro forma* à transferência dos Direitos Creditórios, o Limite Máximo de Concentração do saldo de Direitos Creditórios vinculados a todos os Empregadores, em função dos respectivos Tamanhos dos Empregadores, seja respeitado, conforme tabela abaixo:

Tamanho do Empregador	**Limite Máximo de Concentração**
Grande	100,0% (cem por cento)
Médio	60,0% (sessenta por cento)
Pequeno	40,0% (quarenta por cento)
Micro	20,0% (vinte por cento)

(x) considerada *pro forma* à transferência dos Direitos Creditórios, o Limite Máximo de Concentração do saldo de Direitos Creditórios, agregados em função das respectivas Durações de Vínculo Empregatício, seja respeitado, conforme tabela abaixo:

Duração de Vínculo Empregatício	**Limite Máximo de Concentração**
3 (três) meses a 6 (seis) meses	5,0% (cinco por cento)
Menor que 12 (doze) meses	35,0% (trinta e cinco por cento)
Menor que 24 (vinte e quatro) meses	60,0% (sessenta por cento)

(xi) considerada *pro forma* à transferência dos Direitos Creditórios, o Limite Máximo de Concentração do saldo de Direitos Creditórios vinculados a Empregadores, que possuam a mesma Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), seja menor ou igual a 30,0% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A, exceto para os CNAE 64 à 66, quais sejam "atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados", que não possuem Limite Máximo de Concentração;

(xii) os Direitos Creditórios adquiridos deverão atender o Preço de Aquisição;

(xiii) considerada *pro forma* à transferência dos Direitos Creditórios, o Limite Máximo de Concentração do saldo de Direitos Creditórios vinculados a todos os Empregadores, em função das respectivas Unidades Federais (UF) seja menor ou igual a 30,0% (trinta por cento), exceto para a UF de São Paulo, que possui Limite Máximo de Concentração de 70,0% (setenta por cento);

(xiv) considerada *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios pretendida, o ágio máximo dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A não poderá exceder a 8,40% (oito inteiros e quarenta centésimos por cento); e

(xv) o Índice de Over 90 por empregador não pode ser maior que 35,0% (trinta e cinco por cento).

4.2. A Gestora realizará a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade ofertados com base, única e exclusivamente, nas informações disponibilizadas pela Endossante e/ou pelo Originador, bem como nos arquivos e documentos enviados à Classe A, nos termos do Contrato de Endosso.

4.3. Consideram-se informações e declarações recebida pela Gestora, sem limitação, aquelas constantes nos arquivos e documentos enviados pela Endossante e/ou pelo Originador, conforme o caso.

4.4. A Gestora não possui responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações e declarações recebidas pela Endossante e pelo Originador, nos termos do item 4.3 acima, para fins de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

4.5. Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe A, a Classe A e seus Cotistas não terão direito de regresso contra a Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Endossante, o Agente de Cobrança Extraordinária, o Originador e/ou o Coordenador Líder, salvo na existência

comprovada de má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

CAPÍTULO 5 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, GUARDA E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO

5.1. Para cada Direito Creditório, a Endossante deverá entregar ao Custodiante, até a Data de Aquisição e Pagamento, a totalidade dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Endosso.

5.1.1. Deverão ser observados, para a entrega dos Documentos Complementares pela Endossante, os prazos descritos no Contrato de Endosso.

5.2. Até que os Documentos do Crédito sejam entregues à Classe A, eles permanecerão sob a responsabilidade da Endossante e/ou do Originador, conforme aplicável.

5.3. A Gestora poderá contratar empresa especializada para verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios vincendos.

5.4. Em virtude da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios vincendos, a Gestora ou a empresa especializada poderá realizar a verificação trimestralmente, por amostragem, nos termos do Anexo III deste Anexo Descritivo A.

5.5. O Custodiante, ou empresa por ele contratada, trimestralmente, verificará a existência, integridade e titularidade da integralidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou substituídos e vencidos e não pagos no período.

CAPÍTULO 6 - ORIGINAÇÃO, AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

6.1. A concessão de crédito pela Endossante aos Devedores é realizada no âmbito do Convênio e dos sistemas, plataformas e procedimentos operacionais aplicáveis ao programa Crédito do Trabalhador, nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179, das Portarias do MTE aplicáveis, dos manuais da Dataprev e dos procedimentos do eSocial, FGTS Digital, SERPRO e CEF.

6.2. O processo de originação dos Direitos Creditórios encontra-se descrito no Anexo I a este Anexo Descritivo A.

6.3. A aquisição dos Direitos Creditórios ocorrerá nos termos do Contrato de Endosso, observada a assinatura eletrônica (i) do endosso em preto pela Endossante à Classe A, de cada CCB, individualmente; e (ii) do respectivo Termo de Endosso.

6.4. A cada aquisição de Direitos Creditórios a Classe A pagará à Endossante o Preço de Aquisição.

6.5. A Endossante será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Endosso.

6.6. A aquisição dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe A, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais das Garantias), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

6.7. O Contrato de Endosso deverá prever eventos cuja ocorrência gerará à Classe A o direito de resolver a aquisição dos Direitos Creditórios, exigir a recompra pela Endossante, exigir a compra, substituição ou indenização pelo Originador ou pela Endossante, conforme detalhamento constante do Contrato de Endosso.

6.8. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios, bem como não respondem pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que compõe a carteira da Classe A.

6.9. O pagamento ordinário dos Direitos Creditórios será realizado com os recursos decorrentes dos descontos, efetuados pelos Empregadores e autorizados pelos Devedores, mensais e sucessivos, nas folhas de pagamento dos Devedores, observada a Averbação a ser realizada pela Endossante junto à Dataprev e a Escrituração a ser realizada pelo Empregador junto ao eSocial. O fluxo de pagamento ordinário observará as seguintes etapas:

(i) os Empregadores autorizarão o desconto mensal e sucessivo nas folhas de pagamento dos Devedores das parcelas das respectivas CCBs;

(ii) os recursos descontados serão transferidos pela CEF diretamente para a Conta Reserva de titularidade da Endossante;

(iii) da Conta Reserva, os recursos serão transferidos para a Conta Vinculada, também de titularidade da Endossante, que será movimentada conforme previsto no Contrato de Administração de Conta Vinculada; e

(iv) após a conciliação prevista neste Anexo Descritivo A, nos termos do Contrato de Endosso e do Contrato de Administração de Conta Vinculada, os valores de titularidade da Classe A serão transferidos à Conta da Classe A.

6.10. Após a Escrituração, os Empregadores deverão realizar, mensalmente, o pagamento de guia(s) para a CEF, nos termos da regulamentação do Crédito do Trabalhador.

6.11. A Dataprev fará a conciliação da Consignação e disponibilizará à Endossante, inclusive por meio das APIs de Consulta, o Arquivo de Conciliação Dataprev e/ou informações equivalentes, contendo as Consignações processadas pela Dataprev no respectivo mês, identificando os Devedores e os Direitos Creditórios que foram descontados de suas respectivas folhas de pagamentos.

6.12. A CEF, após a conciliação acima referida, transferirá os recursos para a Conta Reserva, conforme os procedimentos operacionais aplicáveis ao Crédito do Trabalhador e ao Contrato de Endosso.

6.13. Após o recebimento dos recursos na Conta Reserva, os recursos serão transferidos à Conta Vinculada e, após realizada a conciliação, os valores de titularidade da Classe A serão transferidos à Conta da Classe A no prazo previsto no Contrato de Endosso, o qual não poderá ser superior a 2 (dois) Dias Úteis contados do respectivo recebimento, sem qualquer dedução, retenção, desconto ou compensação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Anexo Descritivo A e no Contrato de Endosso.

6.14. Para fins do disposto no item 6.12 acima, fica esclarecido que, mensalmente, a CEF realizará uma única transferência eletrônica disponível diretamente para a Conta Reserva da Endossante do valor informado nas APIs de Consulta, englobando tanto os valores de titularidade da Classe A, da Endossante e/ou dos demais cessionários/endossatários da Endossante, conforme o caso.

6.15. Juntamente com cada repasse de recursos, a Endossante deverá disponibilizar à Gestora, à Administradora, ao Custodiante e ao Agente de Cobrança Extraordinária o Arquivo de Conciliação Dataprev e/ou arquivo de identificação equivalente, contendo a identificação individualizada dos Devedores, das CCBs e dos Direitos Creditórios aos quais os recursos se referem, em formato e prazo previstos no Contrato de Endosso, para que a Administradora e a Gestora possam realizar a correta conciliação e baixa dos Direitos Creditórios da carteira da Classe A, bem como a apropriação dos recursos para livre utilização pela Classe A.

6.16. No âmbito do processo de conciliação dos recursos depositados na Conta Reserva, na Conta Vinculada e na Conta da Classe A, o Auditor de Processos, contratado pela Gestora em nome da Classe A, será responsável por verificar se as informações relativas aos Direitos Creditórios constantes de cada Arquivo de Identificação e/ou Arquivo de Conciliação Dataprev enviado pela Endossante à Gestora foram devidamente extraídas e reproduzem correta e fielmente aquelas constantes das APIs de Consulta, sem qualquer manipulação ou divergência.

6.16.1. O Auditor de Processos deverá realizar as verificações mencionadas no item acima trimestralmente ("Período de Verificação"), levando em consideração todos os Arquivos de Conciliação Dataprev e os Arquivos de Identificação produzidos durante tal Período de Verificação.

6.16.2. Em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do término de cada Período de Verificação, o Auditor de Processos deverá apresentar à Gestora um relatório detalhando as verificações realizadas e os resultados obtidos, sendo que caso sejam apontadas quaisquer inconsistências em tais relatórios, a Gestora deverá informar imediatamente à Administradora sobre tais inconsistências.

6.16.3. A Gestora deverá solicitar à Administradora que esta disponibilize tal relatório no sistema Fundos.Net na respectiva data de recebimento, caso tenha sido recebido até as 16hrs, ou no Dia Útil imediatamente subsequente, caso o relatório tenha sido recebido após as 16hrs.

6.17. Em caso de qualquer divergência, desacordo ou discordância por parte da Gestora em relação às transferências já realizadas ou em caso de não realização das transferências previstas neste Anexo Descritivo A ("Divergência"), a Gestora poderá manifestar formalmente sua Divergência por meio de uma notificação por escrito à Endossante, com as evidências que justifiquem sua Divergência ("Notificação de Divergência"), para saneamento no prazo previsto no Contrato de Endosso.

6.17.1. Caso a Divergência não seja sanada com as evidências apresentadas pela Gestora e pela Endossante, a Classe A contratará um auditor independente para realizar a conferência da conciliação objeto de Divergência ("Auditor de Divergência"), escolhido a critério da Gestora dentre as empresas de auditoria independente registradas na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade e as disposições do respectivo Contrato de Endosso, observado que o Auditor de Divergência escolhido não poderá ser auditor das demonstrações financeiras do Fundo e/ou da Endossante.

6.17.2. A decisão do Auditor de Divergência será vinculante para todos os fins de direito, devendo a Gestora e a Endossante implementar todas as medidas necessárias para cumprir integralmente com as providências decorrentes do resultado da auditoria realizada pelo Auditor de Divergência contratado.

6.17.3. Caso, em decorrência do saneamento da Divergência, seja necessária qualquer transferência de recursos, a parte responsável pela transferência deverá transferir à outra parte, em até 5 (cinco) Dias Úteis, os respectivos valores necessários para o respectivo saneamento da Divergência, conforme identificado pelo Auditor de Divergência.

6.17.4. As despesas incorridas na contratação do Auditor de Divergência constituirão encargo da Classe A e não estão incluídas na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão.

6.18. A Endossante deverá manter atualizadas, nos sistemas ou plataformas aplicáveis, as informações de saldo devedor dos Direitos Creditórios, refletindo amortizações ordinárias, pagamentos parciais, ausência de pagamento, amortizações extraordinárias ou antecipadas, portabilidade, Refinanciamento, migração automática, execução de garantias e liquidação antecipada, de modo a assegurar a adequada operacionalização do Crédito do Trabalhador e a conciliação dos valores devidos à Classe A.

6.19. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será exercida pelo Agente de Cobrança Extraordinária, cujo processo encontra-se descrito no Anexo II a este Anexo Descritivo A e no Contrato de Cobrança, observada a possibilidade de o Agente de Cobrança Extraordinária realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos junto ao Devedor, caso necessário.

6.20. Desde que selecionados e indicados pelo Agente de Cobrança Extraordinária e aprovados pela Gestora, a Classe A poderá contratar Agentes de Cobrança Extraordinária Auxiliares para auxiliar o Agente de Cobrança Extraordinária nos serviços de cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança.

6.21. Nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179, e das Portarias do MTE aplicáveis, na hipótese de rescisão ou suspensão do contrato de trabalho do Devedor, a Consignação poderá ser redirecionada, independentemente de consentimento adicional do Devedor, observado que, para contratos cuja regulamentação exija previsão contratual, o redirecionamento dependerá de previsão clara, objetiva e expressa na respectiva CCB ou nos demais Documentos do Crédito, para:

(i) outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela Consignação; e/ou

(ii) vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

6.22. Caso o Agente de Cobrança Extraordinária, por qualquer motivo, receba diretamente, em conta de sua titularidade, o pagamento devido em razão de qualquer Direito Creditório integrante da carteira da Classe A, deverá fazê-lo na qualidade de fiel depositário e repassar a quantia recebida à Conta da Classe A em até 1 (um) Dia Útil contado do respectivo recebimento, sem qualquer dedução ou desconto, nos termos do Contrato de Cobrança e dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO 7 - AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A

7.1. O Patrimônio Líquido da Classe A corresponderá à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, apurados na forma deste Capítulo, eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos da Classe A e as provisões realizadas pela Administradora.

7.2. Todos os resultados auferidos pela Classe A, incluindo, a qualquer tempo, a título de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

7.3. Para efeito da determinação do valor dos ativos e do Patrimônio Líquido da Classe A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada no respectivo endosso dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de

metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: https://www.qitech.com.br.

7.4. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores, disponível em sua página eletrônica: https://www.qitech.com.br.

7.5. Caso os Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como eventuais multas sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais valores serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe A, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

7.6. Caso haja alteração da tabela de provisão e perdas dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, a Administradora deverá informar a Gestora em até 3 (três) Dias Úteis da respectiva modificação.

7.7. Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo A, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe A, avaliados pelo custo ou custo amortizado, a Administradora tomará as providências cabíveis para registrar a correta provisão.

CAPÍTULO 8 - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1. Os recebimentos decorrentes da integralização de Cotas, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, em cada data que não seja uma Data de Pagamento, deverão ser alocados na seguinte ordem, conforme aplicável, observado os termos e condições deste Anexo Descritivo A:

(i) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe A;
(ii) pagamento de despesas com operações com derivativos;
(iii) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
(iv) pagamento de amortização (parcial ou integral) das Cotas de titularidade dos Cotistas Dissidentes, nos termos da Resolução CVM nº 175;
(v) constituição e manutenção da Reserva de Amortização;
(vi) exclusivamente durante o Período de Revolvência, aquisição de Direitos Creditórios; e
(vii) aquisição de Ativos Financeiros.

8.2. Os recebimentos decorrentes da integralização de Cotas, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, em cada Data de Pagamento, deverão ser alocados na seguinte ordem, conforme aplicável, observado os termos e condições deste Anexo Descritivo A, sendo certo que (a) durante o Período de Revolvência, (a.1) as amortizações ordinárias das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino observarão os termos e as condições estabelecidos neste Anexo

Descritivo A e nos respectivos Apêndices e Suplementos; e (a.2) as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser objeto de amortização extraordinária, nos termos dos itens 12.17 e 12.20; e (b) após o término do Período de Revolvência, (b.1) as amortizações ordinárias das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino continuarão a observar os termos e as condições estabelecidos neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices e Suplementos; e (b.2) havendo recursos disponíveis após os pagamentos previstos nos subitens (i) a (v), (vii) e (ix) abaixo, será adotado o regime de caixa (*cash sweep*) ("Regime de Caixa"), de forma que, mensalmente, em cada Data de Pagamento, tais recursos serão distribuídos como amortização extraordinária das Cotas, nos termos dos subitens (vi)(b), (viii)(b), (x)(b) e (xi)(b) abaixo, da seguinte forma: (1) 100% (cem por cento) dos recursos disponíveis serão destinados à amortização das Cotas Seniores, até que seja atingido o Índice de Subordinação Sênior; (2) em seguida, 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes, após observado o disposto no inciso (1), serão destinados à amortização das Cotas Subordinadas Mezanino A, até que seja atingido o Índice de Subordinação Mezanino A; (3) em seguida, 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes, após observado o disposto nos incisos (1) e (2), serão destinados à amortização das Cotas Subordinadas Mezanino B, até que seja atingido o Índice de Subordinação Mezanino B; e (4) em seguida, 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes, após observado o disposto nos incisos (1), (2) e (3), serão destinados à amortização das Cotas Subordinadas Júnior:

(i) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe A;

(ii) pagamento de despesas com operações com derivativos;

(iii) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;

(iv) pagamento de amortização (parcial ou integral) das Cotas Dissidentes, nos termos da Resolução CVM nº 175;

(v) amortização ordinária das Cotas Seniores, mediante o pagamento de principal e rendimentos, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e Suplemento das Cotas Seniores;

(vi) amortização extraordinária das Cotas Seniores, (a) durante o Período de Revolvência, incluindo, caso necessário, amortização no montante para que, considerada *pro forma* as amortizações pretendidas, o Índice de Subordinação Sênior esteja enquadrado, nos termos do item 12.17; e (b) após o término do Período de Revolvência, em Regime de Caixa, com 100% (cem por cento) dos recursos disponíveis, até que seja atingido o Índice de Subordinação Sênior, sem prejuízo da hipótese prevista no item 12.14 (i);

(vii) a amortização ordinária das Cotas Subordinadas Mezanino A, mediante o pagamento de principal e rendimentos, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino A;

(viii) amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Mezanino A, (a) durante o Período de Revolvência, incluindo, caso necessário, amortização no montante necessário para que, considerada *pro forma* as amortizações pretendidas, o Índice de Subordinação Mezanino A esteja enquadrado, nos termos do item 12.17; e (b) após o término do Período de Revolvência, em Regime de Caixa, com 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes após observado o subitem (vi)(b) acima, até que seja

atingido o Índice de Subordinação Mezanino A, sem prejuízo da hipótese prevista no item 12.14(i);

(ix) a amortização ordinária das Cotas Subordinadas Mezanino B, mediante o pagamento de principal e rendimentos, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino B;

(x) amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Mezanino B, (a) durante o Período de Revolvência, incluindo, caso necessário, amortização no montante necessário para que, considerada *pro forma* as amortizações pretendidas, o Índice de Subordinação Mezanino B esteja enquadrado, nos termos do item 12.17; e (b) após o término do Período de Revolvência, em Regime de Caixa, com 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes após observados os subitens (vi)(b) e (viii)(b) acima, até que seja atingido o Índice de Subordinação Mezanino B, sem prejuízo da hipótese prevista no item 12.14(i);

(xi) amortização extraordinária de Cotas Subordinadas Júnior, (a) durante o Período de Revolvência, nos termos dos itens 12.17 e 12.20; e (b) após o término do Período de Revolvência, em Regime de Caixa, com 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes após observados os subitens (vi)(b), (viii)(b) e (x)(b) acima;

(xii) exclusivamente após a amortização integral das demais subclasses, amortização ordinária de Cotas Subordinadas Júnior, correspondente à totalidade dos recursos remanescentes;

(xiii) constituição e manutenção da Reserva de Amortização;

(xiv) exclusivamente durante o Período de Revolvência, aquisição de Direitos Creditórios; e

(xv) aquisição de Ativos Financeiros.

8.3. Caso esteja em curso a liquidação antecipada da Classe A, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão alocados na seguinte ordem, conforme aplicável, observado os termos e condições deste Anexo Descritivo A:

(i) pagamento dos encargos, custos e despesas correntes da Classe A;

(ii) pagamento de despesas com operações com derivativos;

(iii) pagamento de amortização integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A;

(iv) pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas Mezanino A, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A;

(v) pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas Mezanino B, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A; e

(vi) pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO 9 - RESERVA DE CAIXA E RESERVA AMORTIZAÇÃO

9.1. A Administradora deverá manter a Reserva de Caixa da Classe A, por conta e ordem do Fundo, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação da Classe

A, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, incluindo-se a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia, referentes aos 3 (três) meses subsequentes. Fica esclarecido que, para determinação da Reserva de Caixa, não serão consideradas como despesas ordinárias as estimativas de custos referentes à prestação de serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

9.2. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender o valor mínimo descrito no item acima, a Administradora deverá suspender a aquisição de Direitos Creditórios e destinar os recursos da Classe A para a recomposição da Reserva de Caixa, conforme ordem de alocação dos recursos prevista nos itens 8.1 e 8.2.

9.3. Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o Patrimônio Líquido da Classe A e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe A.

9.4. Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

9.5. A Administradora constituirá, ao longo do mês que antecede cada amortização ordinária das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, uma Reserva de Amortização no montante equivalente à previsão dos pagamentos de juros e amortizações de todas as séries e subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, em circulação da Classe A, sendo certo que, após o término do Período de Revolvência, serão considerados apenas os pagamentos programados nos respectivos Apêndices e Suplementos, desconsideradas as amortizações extraordinárias em Regime de Caixa previstas no item 8.2. Caso a Reserva de Amortização não esteja integralmente constituída até o 5º (quinto) dia anterior à próxima Data de Pagamento, ficará automaticamente suspensa a aquisição de novos Direitos Creditórios, permanecendo a suspensão até a integral recomposição da Reserva de Amortização, conforme ordem de alocação dos recursos prevista nos itens 8.1 e 8.2.

9.6. O valor da Reserva de Amortização será calculado considerando (i) os pagamentos de amortização de principal e/ou rendimentos, conforme o caso, programados para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, conforme seus respectivos Suplementos e Índices Referenciais; e (ii) a ordem de alocação de recursos estabelecida neste Anexo Descritivo A.

9.7. Os recursos da Reserva de Amortização integrarão o Patrimônio Líquido da Classe A e constituirão uma provisão específica para assegurar o cumprimento pontual das obrigações de pagamento de juros e amortizações das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, observada a subordinação entre as Subclasses.

9.8. Os recursos da Reserva de Amortização serão alocados exclusivamente em Ativos Financeiros de liquidez diária.

CAPÍTULO 10 - ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

10.1. Enquanto existirem Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, a Classe A deverá observar os Índices de Subordinação, os quais serão monitorados pela Gestora todo Dia Útil, através de informações disponibilizadas pela Administradora.

10.2. Caso os Índices de Subordinação não sejam atendidos por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar os seguintes termos:

(i) a Gestora interromperá a aquisição de Direitos Creditórios;

(ii) a Administradora comunicará o desenquadramento, por escrito, aos Cotistas Subordinados Mezanino e/ou aos Cotistas Subordinados Júnior, conforme aplicável, para que, caso desejem, subscrevam e integralizem novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou novas Cotas Subordinadas Júnior, sendo certo que as respectivas emissões não dependem de aprovação em Assembleia Especial;

(iii) os Cotistas Subordinados Júnior poderão subscrever e integralizar, em até 7 (sete) Dias Úteis da comunicação, tantas Cotas Subordinadas Júnior quantas forem necessárias para restabelecer os Índices de Subordinação;

(iv) não ocorrendo a integralização de novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Júnior, conforme aplicável, ou caso o total integralizado não seja suficiente para a recomposição do respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá aguardar até a Data de Pagamento imediatamente subsequente à verificação do desenquadramento e, conforme orientações da Gestora, nos termos do item 12.4 abaixo, amortizar as Cotas atingidas pelo desenquadramento até o montante necessário para o reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, sendo certo que, após o término do Período de Revolvência, o reenquadramento ocorrerá por meio das amortizações extraordinárias em Regime de Caixa, nos termos do item 8.2;

(v) a amortização acima referida abrangerá todas as Cotas Seniores, na proporção do valor total das Cotas Seniores de cada série em circulação, e todas as Cotas Subordinadas Mezanino, na proporção de cada série em circulação, conforme necessário; e

(vi) caso os procedimentos acima não sejam suficientes para a recomposição dos respectivos Índices de Subordinação estará configurado um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO 11 - ASSEMBLEIA ESPECIAL

11.1. Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na Parte Geral do Regulamento para a Assembleia Geral, inclusive, e conforme aplicável, os termos e condições para o poder de veto pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

11.2. A Assembleia Especial é responsável, incluindo, mas não se limitando, por:

Matéria		Quórum geral de aprovação de matérias		Poder de veto por 50% (cinquenta por cento) dos cotistas subordinados Júnior
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**	
(i)	tomar anualmente as contas da Classe A e deliberar sobre demonstrações financeiras desta, em até 60 (sessenta dias) após o encaminhamento das demonstrações financeiras à CVM;	Maioria das Cotas dos presentes;	Maioria das Cotas dos presentes;	Não
(ii)	deliberar sobre a alteração deste Anexo Descritivo A, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Não
(iii)	deliberar sobre a substituição da Administradora e do Custodiante;	Em conjunto, por 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas presentes;	Em conjunto, por 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas presentes;	Sim
(iv)	deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária, sem justa causa;	Maioria das Cotas dos presentes;	Maioria das Cotas dos presentes;	Sim
(v)	deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária, com justa causa;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Não
(vi)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia ou da Taxa de Gestão da Classe A;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas	Sim

		Mezanino presentes;	Mezanino presentes;	
(vii)	deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação antecipada da Classe A, exceto se decorrente de um Evento de Liquidação;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Sim
(viii)	deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do Índice Referencial das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, bem como de quaisquer outras características da respectiva série de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, inclusive quanto às amortizações;	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Sim
(ix)	deliberar se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas em circulação;	Maioria das Cotas dos presentes;	Não
(x)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe A, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação;	Maioria das Cotas em circulação;	Maioria das Cotas em circulação;	Não
(xi)	deliberar sobre a alteração do Preço de Aquisição, ficando esclarecido que a variação do Custo de Emissão (variável "S" da fórmula de cálculo do Preço de Aquisição) nos termos do Contrato de Endosso, por não alterar a fórmula de cálculo do Preço de Aquisição, não configura alteração do Preço de Aquisição para fins deste item e	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes; e (iii) maioria das	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes; e (iii) maioria das	Sim

	independe de deliberação da Assembleia de Cotistas;	Cotas Subordinadas Júnior em circulação;	Cotas Subordinadas Júnior em circulação;	
(xii)	deliberar sobre alteração nos Eventos de Avaliação ou nos Eventos de Liquidação;	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Sim
(xiii)	deliberar sobre a alteração de qualquer dos Índices de Subordinação, bem como nas regras de subordinação previstas neste Anexo Descritivo A;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Presentes, observado, em todo o caso, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 28 do anexo normativo II da Resolução CVM nº 175;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Presentes, observado, em todo o caso, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 28 do anexo normativo II da Resolução CVM nº 175;	Sim
(xiv)	deliberar sobre a alteração na política de investimento da Classe A, inclusive nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Endosso;	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Sim
(xv)	deliberar sobre a alteração nas características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das	Separadamente, pela (i) maioria das Cotas Seniores; e (ii) maioria das Cotas	Sim

		Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Subordinadas Mezanino presentes;	
(xvi)	deliberar sobre a alteração dos quóruns de deliberação da Assembleia Especial;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Sim
(xvii)	deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior presentes;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior presentes;	Não
(xviii)	deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe A;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior presentes;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior presentes;	Não
(xix)	deliberar sobre a possibilidade de aporte de recursos para pagamentos de custos e despesas da Classe A, caso a Classe A não possua recursos suficientes, nos termos do CAPÍTULO 19 -;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes; e	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes; e	Sim
(xx)	deliberar sobre a realização de amortização extraordinária das Cotas descrita no item 12.14(i) abaixo;	Separadamente: (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das	Separadamente: (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das	Sim

		Cotas Subordinadas Mezanino presentes.	Cotas Subordinadas Mezanino presentes.	
(xxi)	deliberar sobre a alteração de determinadas matérias da Política de Crédito, conforme previsto no Anexo IV do Contrato de Endosso; e	Separadamente: (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes.	Separadamente: (i) maioria das Cotas Seniores presentes; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes.	Sim
(xxii)	deliberar sobre a alteração do Contrato de Endosso, exceto se tal alteração decorrer exclusivamente de: (a) correção de erros materiais; (b) adequação a exigências legais ou regulatórias; (c) atualização de dados cadastrais; ou (d) ajustes operacionais que não reduzam direitos da Classe A.	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Em conjunto, pela maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes;	Sim

11.3. Com relação aos quóruns de deliberação descritos no item 11.2 acima, quando uma determinada matéria for deliberada (i) "em conjunto", a respectiva matéria será aprovada considerando o voto total das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas presentes na Assembleia Especial, ou seja, a matéria será aprovada levando em consideração a maioria dos votos que estejam presentes na Assembleia Especial, independente da Subclasse de Cotas; e (ii) "separadamente", a respectiva matéria será aprovada levando em consideração a maioria dos votos das Cotas Seniores presentes na Assembleia Especial e, adicional e separadamente, a maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes, de forma que, a matéria em deliberação somente será aprovada caso a maioria dos votos das Cotas Seniores presentes na Assembleia Especial vote favoravelmente e a maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes vote, também, favoravelmente. Caso a maioria das Cotas Seniores, a maioria das Cotas Subordinadas Mezanino e/ou a maioria das Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso, presentes na Assembleia Especial vote pela reprovação a matéria em deliberação não será aprovada.

CAPÍTULO 12 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS

12.1. As Cotas da Classe A correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe A, podendo ser divididas em 4 (quatro) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino A, 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino B; e 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior. As características específicas de cada uma das Subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

12.2. As Cotas da Classe A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de Cotas da Classe A, em nome de seus titulares.

Índice Referencial

12.3. A Classe A buscará atingir o Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Seniores, conforme descrito nos respectivos Suplementos. Uma vez atingido o Índice Referencial das Cotas Seniores, os resultados excedentes da Classe A serão atribuídos às Cotas Subordinadas Mezanino A. As Cotas Subordinadas Mezanino A buscarão atingir o Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino A. Os resultados da Classe A que excederem ao Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino A serão atribuídos às Cotas Subordinadas Mezanino B. As Cotas Subordinadas Mezanino B buscarão atingir o Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino B. Os resultados da Classe A que excederem ao Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino B serão atribuídos às Cotas Subordinadas Júnior, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

12.4. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe A, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando da amortização integral de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração para as respectivas Cotas.

Distribuição

12.5. As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição pública no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

12.6. A distribuição das Cotas será realizada pelo Coordenador Líder por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160, ou por colocação privada, conforme indicado nos respectivos Suplementos.

12.7. O extrato da conta de depósito será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Subscrição e Integralização

12.8. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor (i) assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá

a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as condições previstas neste Anexo Descritivo A; (ii) assinará o termo de adesão ao Regulamento, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora; (iii) atestará sua condição de Investidor Profissional; e (iv) realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao Coordenador Líder, e indicará seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora e/ou ao Coordenador Líder.

12.9. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas pela Classe A.

12.10. A integralização e a amortização (parcial ou integral) de Cotas poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por transferência eletrônica disponível; e (iii) por outro meio permitido pelo BACEN.

12.11. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência no mercado secundário de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

12.12. A primeira emissão de cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino e a primeira emissão de Cotas Subordinadas Júnior terão valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização das respectivas Cotas, observado que, após a Data da 1ª Integralização da primeira emissão de cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino e da primeira emissão de Cotas Subordinadas Júnior, as Cotas terão o valor unitário de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na Conta da Classe A. Na emissão de uma nova série de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino, deverá ser utilizado o valor unitário inicial previsto nos respectivos Suplementos. Na emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior deverá ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe A.

Amortização

12.13. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe A aos Cotistas será realizada exclusivamente mediante a amortização (parcial ou integral) de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e nos respectivos Apêndices e Suplementos das Cotas.

12.14. CAPÍTULO 8 -10.2 Observada a ordem de alocação prevista no CAPÍTULO 8 -, acima, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão amortizadas ordinariamente, durante e após o Período de Revolvência, nas Datas de Pagamento e conforme os termos e as condições estabelecidos nos respectivos Apêndices e Suplementos. As Cotas poderão, ainda, ser amortizadas extraordinariamente (i) a

qualquer tempo, por aprovação de Assembleia Especial; (ii) exclusivamente durante o Período de Revolvência, (ii.1) a exclusivo critério da Gestora, para reenquadramento dos Índices de Subordinação, caso não tenha sido realizada a subscrição e integralização de Cotas nos termos do item 10.2 acima; (ii.2) a exclusivo critério da Gestora, para reenquadramento da Alocação Mínima Tributária; (ii.3) por implementação do *Clean Up*, nos termos do item 12.14.1 abaixo; e/ou (ii.4) a critério dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, exclusivamente nas hipóteses previstas no item 12.17, abaixo; e (iii) após o término do Período de Revolvência, mensalmente, em cada Data de Pagamento, em Regime de Caixa, após o pagamento das amortizações ordinárias previstas nos Apêndices e Suplementos, de forma sequencial e observados os Índices de Subordinação, nos termos do item 8.2.

12.14.1. Exclusivamente durante o Período de Revolvência, para a realização do *Clean Up*, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação deverão comunicar à Gestora sobre o seu interesse em realizar o *Clean Up* com, no mínimo, 15 (quinze) Dias Úteis de antecedência de cada Data de Pagamento. Recebida a comunicação, a Gestora deverá comunicar todos os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Junior em até 3 (três) Dias Úteis. O *Clean Up* somente poderá ser efetivado caso, cumulativamente: (a) Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior que representem, no mínimo, a maioria das Cotas Subordinadas Júnior em circulação concordem com a sua realização, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 5 (cinco) Dias úteis, contados da comunicação enviada pela Gestora, será considerada como discordância; e (b) seja verificado, em qualquer Data de Verificação, que (i) o somatório do valor das Cotas Seniores em circulação, calculado nos termos deste Anexo Descritivo A, é inferior a 10% (dez por cento) do valor integralizado das Cotas Seniores, ou (ii) o Patrimônio Líquido é igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

12.15. As amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino deverão englobar todos os Cotistas Seniores e Cotistas Subordinados Mezanino de uma mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, na proporção que as séries representam no Patrimônio Líquido da Classe A.

12.16. As amortizações das Cotas Subordinadas Júnior deverão englobar todos os Cotistas Subordinados Júnior das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, de forma proporcional e em igualdade de condições, na proporção que as Cotas Subordinadas Júnior representam no Patrimônio Líquido da Classe A.

12.17. Exclusivamente durante o Período de Revolvência, as Cotas poderão ser objeto de amortizações extraordinárias, observando-se os Índices de Subordinação Excesso de Caixa, nos termos do item 8.2, desde que tais amortizações extraordinárias sejam solicitadas pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior representando 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior emitidas pela Classe A, mediante envio de notificação por escrito à Administradora com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência de cada Data de Pagamento, nas seguintes hipóteses:

(i) caso haja a impossibilidade de originação pelo Originador, por qualquer razão, por mais de 30 (trinta) dias;

(ii) para reenquadramento dos Índices de Subordinação, nos termos do item 10.2; e/ou

(iii) a Classe A possua mais de 15% (quinze por cento) de seu Patrimônio Líquido em caixa, considerando a Reserva de Amortização e a Reserva de Caixa, em disponibilidade ou em Ativos Financeiros na média simples diária dos últimos 45 (quarenta e cinco) dias.

12.18. A comunicação referente à amortização extraordinária de Cotas ocorrerá por meio de correio eletrônico enviado pela Administradora a cada Cotista com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da Data de Pagamento.

12.19. Para fins de amortização, deverá ser utilizado o valor de abertura da Cota do dia do pagamento da amortização, a ser calculado na forma deste Anexo Descritivo A.

12.20. Durante o Período de Revolvência, as Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas em determinado mês, no âmbito da amortização extraordinária prevista no item 12.17, caso sejam atingidas, cumulativamente, as seguintes condições, sendo certo que, após o término do Período de Revolvência, as Cotas Subordinadas Júnior serão amortizadas em Regime de Caixa, nos termos do item 8.2(xi)(b):

(i) considerando *pro forma* a amortização pretendida, os Índices de Subordinação estejam atendidos;
(ii) considerando *pro forma* a amortização pretendida, o Índice de Subordinação Mezanino B seja de, no mínimo, 15% (quinze por cento);
(iii) considerando *pro forma* a amortização pretendida, o Índice de Liquidez seja superior à 1 (um);
(iv) tiver ocorrido a totalidade da amortização (ordinária ou extraordinária) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino prevista para aquele mês, nos termos do item 8.2; e
(v) não esteja em curso um Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação.

12.21. Em virtude de a Classe A ser uma classe de condomínio fechado, não haverá resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, nos termos previstos nos respectivos Suplementos, ou pela liquidação da Classe A.

12.22. As Cotas Subordinadas Júnior possuirão prazo de duração indeterminado e somente poderão ser amortizadas integralmente após a amortização integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos do item 8.2, sem prejuízo das amortizações em Regime de Caixa, ou em decorrência da liquidação da Classe A.

12.23. As Cotas somente poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros caso aprovado em Assembleia Especial, inclusive em caso do exercício do

direito de dissidência, previsto no Artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175 e no CAPÍTULO 16 - deste Anexo Descritivo A.

12.24. A Classe A não efetuará amortizações e aplicações em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

12.25. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas, nos termos deste Anexo Descritivo A, aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento das amortizações.

Emissão

12.26. A Gestora poderá instruir a Administradora a realizar a emissão de novas séries de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino e de novas emissões de Cotas Subordinadas Júnior, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nos termos e condições definidos pela Gestora, observadas as condições previstas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices e Suplementos.

12.27. A cada integralização de Cotas Seniores deverão ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições precedentes, sem prejuízo de outras que estejam previstas nos documentos de subscrição:

(i) considerada *pro forma* a integralização da emissão em questão, a razão entre: (1) o valor total de Cotas Subordinadas Júnior da respectiva emissão integralizado; e (2) a soma do valor total de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinada Júnior da respectiva emissão integralizados deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento);

(ii) considerada *pro forma* a integralização em questão, sejam observados os Índices de Subordinação aplicáveis; e

(iii) não será aplicável o item (i) acima, caso a Cota Subordinada Júnior represente, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Patrimonio Líquido, considerada *pro forma* a integralização em questão.

CAPÍTULO 13 - GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E CUSTÓDIA

Gestora

13.1. A atividade de gestão da carteira da Classe A será realizada pela Gestora. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe A, na sua respectiva esfera de atuação.

13.2. Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes deste Anexo Descritivo A e dos demais contratos e acordos celebrados com a Classe A, as obrigações da Gestora são

aquelas dispostas na Resolução CVM nº 175/22 e do Código ANBIMA de AGRT. Incluem-se entre as obrigações da Gestora:

(i) realizar a gestão dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;

(ii) validar o Preço de Aquisição calculado pela Endossante, nos termos do Contrato de Endosso;

(iii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor;

(iv) tomar suas decisões de gestão da carteira em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos e os limites do Regulamento e deste Anexo Descritivo A;

(v) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante;

(vi) executar a política de investimentos da Classe A, prevista neste Anexo Descritivo A, devendo, inclusive, verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe A;

(vii) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe A e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira;

(viii) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe A diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

(ix) adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira seja compatível com (a) a amortização de Cotas; e (b) o cumprimento das demais obrigações de Classe A;

(x) efetuar a correta formalização dos Termos de Endosso;

(xi) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios da Classe A; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos e a inadimplência;

(xii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe A;

(xiii) informar a Administradora caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pela Gestora;

(xiv) exercer o direito de voto em assembleia geral de ativos detidos pela Classe A, em conformidade com sua política de voto;

(xv) acompanhar os encargos e despesas da Classe A;

(xvi) monitorar os Eventos de Avaliação;

(xvii) monitorar a Reserva de Caixa;

(xviii) fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado pela Gestora que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado à Classe A não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(xix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(xx) contratar empresa especializada para realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios no que tange ao Direitos Creditórios vincendos;

(xxi) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia do endosso à Classe A em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe A, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;

(xxii) tomar, nas situações previstas no Contrato de Endosso e no Contrato de Administração de Conta Vinculada, as medidas necessárias para preservar os direitos e interesses da Classe A relacionados aos Direitos Creditórios, inclusive solicitar a continuidade dos repasses de consignações para a conta aplicável ou a alteração da Trava de Domicílio Bancário CEF para nova conta vinculada;

(xxiii) contratar, em nome da Classe A, quando aplicável, o Auditor de Processos e o Auditor de Divergência para desempenhar as funções previstas neste Anexo Descritivo A no âmbito do processo de conciliação dos valores depositados na Conta Reserva, na Conta Vinculada e na Conta da Classe A;

(xxiv) monitorar e calcular, conforme informações disponibilizadas pela Administradora, os seguintes índices, em até 10 (dez) Dias Úteis do mês seguinte a cada Data de Verificação:

a. Índice de Excesso de Spread;

b. Índice de Liquidez;

c. Índice de Perdas Estoque;

d. Índice de Perdas Móvel; e

e. Índice de Renegociação.

(xxv) monitorar e calcular, conforme informações disponibilizadas pela Administradora os Índices de Subordinação.

13.2.1. A Administradora deverá disponibilizar à Gestora: (i) diariamente, até as 12:00 horas, sem prejuízo da disponibilização em horários distintos em razão de falhas operacionais, as informações necessárias ao monitoramento dos Índices de Subordinação, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo; e (ii) em até 3 (três) Dias Úteis contados de cada Data de Verificação, as informações e memórias de cálculo relativas ao Índice de Excesso de Spread, ao Índice de Liquidez, ao Índice de Perdas Estoque, ao Índice de Perdas Móvel e ao Índice de Renegociação.

13.2.2. A Administradora deverá comunicar à Gestora, por escrito, no mesmo Dia Útil em que verificar ou tomar conhecimento, o desenquadramento de quaisquer dos índices referidos no item 13.2.1 acima, independentemente de o respectivo prazo de cura ou de reenquadramento ainda estar em curso.

13.2.3. A Gestora se baseará nas informações que lhe forem disponibilizadas pela Administradora, pelo Custodiante, pela Endossante, pelo Originador e pelos demais prestadores de serviços da Classe A, não assumindo qualquer responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência de tais informações, tampouco pelo descumprimento de suas obrigações de monitoramento e acompanhamento na medida em que decorrente de atraso, falha ou indisponibilização de tais informações, hipótese em que os prazos aplicáveis às obrigações da Gestora ficarão automaticamente prorrogados pelo mesmo número de Dias Úteis do respectivo atraso, sem prejuízo do dever da Gestora de diligenciar pela obtenção das informações faltantes e de comunicar o atraso à Administradora.

13.2.4. Caso qualquer informação de disponibilização diária não seja divulgada pela Administradora em prazo hábil para o cumprimento das obrigações da Gestora no mesmo Dia Útil, a Gestora poderá utilizar, para todos os fins deste Anexo Descritivo A, a última informação disponível, sem que isso configure descumprimento de suas obrigações.

13.3. As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item acima devem ser consistentes, passíveis de verificação e levar em conta, no mínimo: (a) a liquidez dos Ativos; (b) as obrigações da Classe A, incluindo depósitos de margens e outras garantias; (c) as amortizações; e (d) o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

13.4. A Gestora poderá contratar, quando aplicável, em nome da Classe A, os serviços de:

(i) distribuição de Cotas;

(ii) consultoria de investimentos;

(iii) classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco;

(iv) intermediação de operações da carteira;

(v) cogestão da carteira;

(vi) consultoria especializada;

(vii) formador de mercado;

(viii) Auditor de Processos;

(ix) Auditor de Divergência; e

(x) prestador de serviço de análise da carteira de recebíveis.

13.5. A Gestora, em observação às normas aplicáveis, envidará os melhores esforços para classificar o Fundo e a Classe A como Entidade de Investimento. Caso, por qualquer motivo, o Fundo e a Classe A não sejam classificados ou sejam desclassificados como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Administradora

13.6. A Classe A é administrada fiduciariamente pela Administradora, a qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração da Classe A, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Anexo Descritivo A.

13.7. Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes da Parte Geral do Regulamento, deste Anexo Descritivo A e dos demais contratos e acordos celebrados com a Classe, incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas na Resolução CVM nº 175/22 e no Código ANBIMA de AGRT. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro dos Cotistas; (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas; (c) o livro de presença de Cotistas; (d) os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe A; (e) o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe A; e (f) os relatórios do Auditor Independente;

(ii) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;

(iii) quando aplicável, providenciar junto à Agência de Classificação de Risco, a atualização da classificação de risco das Cotas;

(iv) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, quando aplicável, nos termos do presente Anexo Descritivo A;

(v) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(vi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e a Classe A;

(vii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(viii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;

(ix) protocolar na CVM, quando atualizado, o Regulamento, nos termos da Resolução CVM nº 175/22;

(x) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente;

(xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(xii) constituir e manter a Reserva de Caixa;

(xiii) monitorar os Eventos de Liquidação;

(xiv) fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado pela Administradora que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe A não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(xv) divulgar, em seu website, quaisquer informações relativas à Classe A divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (a) prestadores de serviços da Classe A, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e (b) entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;

(xvi) calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu website, as informações previstas no Código ANBIMA de AGRT;

(xvii) divulgar, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário e manter, em seu website, informações atualizadas dos índices a serem utilizados na avaliação do desempenho da Classe A e/ou dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe A; e

(xviii) monitorar o Patrimônio Líquido da Classe A.

13.8. A Administradora poderá contratar, em nome da Classe A, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

(i) tesouraria, controle e processamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;

(ii) auditoria independente; e

(iii) Entidade Registradora dos Direitos Creditórios.

13.9. A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Custódia

13.10. As atividades de custódia qualificada serão exercidas pela Administradora, que subcontratou o Custodiante para exercer as atividades previstas neste Anexo Descritivo A.

13.11. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na regulamentação aplicável e neste Anexo Descritivo A, a Administradora, no âmbito das atividades de custódia, é responsável pelas seguintes atividades:

(i) cobrar e receber, em nome da Classe A, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe A;

(ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(iii) operacionalizar procedimentos e rotinas definidos neste Anexo Descritivo A e documentos relacionados à cessão e aquisição dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros pela Classe A, conforme aplicáveis, e que sejam de sua responsabilidade;

(iv) acolher, na Conta da Classe A, os valores relativos aos bens e direitos integrantes da carteira da Classe A pagos pelos Devedores;

(v) custódia dos Direitos Creditórios da Classe A;

(vi) custódia dos Ativos Financeiros;

(vii) guarda dos Documentos do Crédito;

(viii) monitorar a liquidação dos Direitos Creditórios e o fluxo de créditos recebidos na Conta da Classe A;

(ix) validar, diretamente ou por meio de prestador contratado, a conciliação da Conta Vinculada, conforme aplicável, a fim de atestar a satisfação dos requisitos para liberação de recursos de tal conta para a Conta da Classe A;

(x) verificação integral dos Documentos Comprobatórios substituídos ou inadimplidos da Classe A, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22; e

(xi) caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer instituição em que a Classe A eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas da Classe A, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes da carteira de ativos da Classe A para outra conta de titularidade da Classe A, domiciliada em outra instituição.

13.12. O Custodiante poderá subcontratar, às expensas da Classe A, prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe A, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe A, o Cedente, a Gestora, ou partes a eles relacionadas.

13.13. O Custodiante poderá contratar um agente de verificação com o objetivo de verificar os pagamentos dos Direitos Creditórios integrantes da Classe A, devendo elaborar e enviar à Gestora, à Administradora e ao Custodiante relatórios sumarizados dos resultados dos procedimentos da verificação.

Vedações

13.14. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe A, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) aplicar recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior;

(iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175/22, sendo certo que a Gestora poderá tomar e dar ativos

financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.;

(iv) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) utilizar recursos da Classe A para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vii) praticar qualquer ato de liberalidade; e

(viii) aceitar que as garantias em favor da Classe A sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe A, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe A como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, sendo certo que esta vedação é inaplicável quando a garantia é constituída em prol da comunhão de Cotistas, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

13.15. Cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante a Classe A, e responde exclusivamente perante a Classe A, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante e a Gestora responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços.

13.16. A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM nº 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO 14 - TAXA DE GESTÃO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE CUSTÓDIA E REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA

14.1. Pelos serviços de administração fiduciária, a Classe A pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente a tabela abaixo, assegurado o pagamento mínimo mensal líquido de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Taxa de Administração (percentual ao ano)	Patrimônio Líquido da Classe A
0,20%	Até R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)

0,19%	Entre R$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo) e R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)
0,18%	Entre R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)
0,17%	Acima de R$ 1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo)

14.2. A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe A.

14.3. Pelos serviços de custódia, controladoria e escrituração, a Classe A pagará uma Taxa de Custódia ao Custodiante já inclusa na Taxa de Administração.

14.4. A Taxa de Custódia será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IGP-M, a partir da data de início do funcionamento da Classe A.

14.5. A Classe A pagará uma Taxa de Gestão à Gestora, calculada mediante a aplicação das alíquotas abaixo sobre as respectivas faixas do Patrimônio Líquido da Classe A, acrescida dos tributos incidentes sobre a remuneração da Gestora (ISS, PIS e COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento:

Taxa de Gestão (percentual ao ano)	**Patrimônio Líquido da Classe A**
0,40%	Até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (inclusive)
0,30%	Entre R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (exclusive) e R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) (inclusive)
0,20%	Acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) (exclusive)

14.6. A Taxa de Gestão será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, observada uma remuneração mensal mínima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe A. As alíquotas da tabela acima serão aplicadas de forma progressiva, incidindo cada alíquota sobre a parcela do Patrimônio Líquido da Classe A compreendida na respectiva faixa.

14.7. Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

14.8. O Agente de Cobrança Extraordinária fará jus ao recebimento de contraprestação limitada a (i) 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) dos valores recebidos mediante cobrança ordinária e/ou cobrança extraordinária, independentemente de cobrança judicial ou extrajudicial, e 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor das CCBs efetivamente desembolsadas, sem prejuízo dos valores devidos a título de remuneração de comissão de sucesso sobre os valores inadimplidos recuperados, nos termos do Contrato de Cobrança, referentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A que sejam de originação direta pelo Agente de Cobrança Extraordinária; e (ii) 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) dos valores recebidos mediante cobrança ordinária e/ou cobrança extraordinária, independentemente de cobrança judicial ou extrajudicial, e 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor das CCBs efetivamente desembolsadas sem prejuízo dos valores devidos a título de remuneração de comissão de sucesso sobre os valores inadimplidos recuperados, nos termos do Contrato de Cobrança, referentes à carteira da Classe A que sejam de originação de empresas parceiras do Agente de Cobrança Extraordinária.

CAPÍTULO 15 - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

15.1. A partir do conhecimento da Gestora e/ou da Administradora, o que ocorrer primeiro, as seguintes hipóteses serão consideradas como Eventos de Avaliação:

(i) em caso de regime de administração especial temporária - RAET, conforme aplicável, intervenção, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de falência ou pedido de liquidação extrajudicial da Endossante;

(ii) em caso de desenquadramento de qualquer dos Índices de Subordinação, após realizados os procedimentos previstos neste Anexo Descritivo A;

(iii) em caso de não cumprimento, pela Endossante, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Endosso ou neste Anexo Descritivo A, desde que o não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro do prazo de cura estabelecido em tais instrumentos, ou, em caso de inexistência de prazo de cura específico, dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento, pela Endossante, de notificação, por escrito, enviada pela Administradora, informando-a da ocorrência do respectivo evento;

(iv) em caso de não cumprimento, pelo Originador, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cobrança ou neste Anexo Descritivo A, desde que o não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro do prazo de cura estabelecido em tais instrumentos, ou, em caso de inexistência de prazo de cura específico, dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Originador, de notificação, por escrito, enviada pela Administradora, informando-a da ocorrência do respectivo evento, exceto caso exista prazo de cura específico;

(v) em caso de não cumprimento, pela Endossante, de sua obrigação de entregar os Arquivos de Conciliação Dataprev, arquivos de identificação equivalentes, relatórios de

inconsistências ou quaisquer informações necessárias à conciliação e baixa dos Direitos Creditórios à Gestora, à Administradora e ao Custodiante e o Agente de Cobrança Extraordinária dentro do prazo estabelecido no Contrato de Endosso, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento, pela Endossante, de notificação, por escrito, enviada pela Gestora ou pela Administradora, informando-a da ocorrência do respectivo evento;

(vi) não cumprimento, pela Administradora, Gestora ou Custodiante, de seus respectivos deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento, no Contrato de Endosso ou nos respectivos contratos de prestação de serviços segundo os quais essas entidades são contratadas pela Classe A, desde que tal descumprimento não seja devidamente sanado dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados (i) do respectivo descumprimento; ou (ii) do recebimento, pelo respectivo prestador, de notificação por escrito enviada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por qualquer Cotista, informando-o da ocorrência do respectivo descumprimento;

(vii) no caso de o Contrato de Endosso celebrado com a Endossante, por qualquer razão, (a) seja declarado inválido, nulo ou ineficaz por ordem judicial e/ou qualquer autoridade governamental; ou (b) tenha sua validade ou eficácia, total ou parcialmente, contestada pela Endossante, judicial ou administrativamente;

(viii) em caso de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão de concessões, autorizações, subvenções, autorizações ou licenças, relevantes para o exercício regular dos negócios realizados pela Endossante individualmente, incluindo o Convênio, e as autorizações regulatórias concedidas pelo BACEN;

(ix) caso o Índice de Liquidez seja inferior à 1 (um) em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou 3 (três) Datas de Verificação alternadas em um período de 12 meses;

(x) caso, conjuntamente, o Índice de Perdas Estoque seja superior à 25% (vinte e cinco por cento) e a rentabilidade mensal das Cotas Subordinadas Júnior seja negativa, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas;

(xi) caso o público-alvo das Cotas Subordinadas Júnior previsto no respectivo Apêndice deixe de ser atendido;

(xii) no caso de não serem realizados pagamentos de amortização de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos, prazos e condições previstos no presente Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices, não sanados em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do prazo final do respectivo evento;

(xiii) no caso de pagamento de amortização de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com os termos, prazos e condições previstos no presente Regulamento e no respectivo Apêndice, não sanados em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do prazo final do respectivo evento;

(xiv) caso quaisquer declarações ou garantias prestadas pela Endossante no Contrato de Endosso se revelem insuficientes, incorretas, imprecisas, inconsistentes ou desatualizadas à época em que foram fornecidas;

(xv) em caso de intercorrências operacionais, a CEF não realize o repasse das Consignações à Endossante por 20 (vinte) dias corridos consecutivos, contados da data do repasse mensal previsto na legislação aplicável;

(xvi) no caso do não pagamento pela Endossante dos preços de indenização de sua responsabilidade, e que tal fato não seja sanado em até 30 (trinta) dias contados do fim dos prazos de cura definidos no Contrato de Endosso;

(xvii) caso os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios não sejam repassados pela Endossante para a Conta da Classe A em até 2 (dois) Dias Úteis imediatamente seguintes ao respectivo recebimento na Conta Reserva, na Conta Vinculada ou em qualquer outra conta por meio da qual transitem recursos dos Direitos Creditórios;

(xviii) caso os Arquivos de Conciliação Dataprev e as informações equivalentes constantes das APIs de Consulta não sejam disponibilizados pela Dataprev à Endossante de forma tempestiva e em condições de permitir a identificação dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A, e tal situação não seja sanada em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento do fato pela Gestora ou pela Administradora;

(xix) caso haja bloqueio, fechamento, penhora, indisponibilidade, restrição judicial, administrativa ou operacional da Conta da Classe A, da Conta Reserva, da Conta Vinculada ou de qualquer conta de titularidade da Endossante, CEF ou de terceiro por meio da qual transitem recursos relativos aos Direitos Creditórios, sempre que tal evento possa afetar o recebimento, a conciliação, o repasse ou a cobrança dos Direitos Creditórios;

(xx) caso o Contrato de Administração de Conta Vinculada seja rescindido, cancelado, denunciado, declarado inválido, nulo ou ineficaz, ou aditado de forma que possa afetar adversamente o fluxo, a conciliação, a liberação ou o repasse dos recursos dos Direitos Creditórios, exceto por aditamentos decorrentes exclusivamente de exigência legal, regulamentar, da CVM, de entidade administradora de mercado organizado ou de entidade autorreguladora, ou por atualização de dados cadastrais da Endossante;

(xxi) caso, no âmbito da realização de medidas para preservar os direitos e interesses da Classe A, a Gestora solicite a alteração da Trava de Domicílio Bancário CEF e tal alteração não seja realizada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, ou caso a Endossante deixe de estar apta a receber os repasses ou a repassá-los para a Conta da Classe A, e tal situação não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

(xxii) caso ocorram divergências relativas à conciliação, repasse, identificação, baixa, liberação ou apropriação dos Direitos Creditórios, inclusive divergências envolvendo a Conta Reserva e/ou a Conta Vinculada da Endossante ou a Conta da Classe A, não sejam

sanadas em 2 (dois) meses consecutivos ou em 3 (três) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses;

(xxiii) caso a Endossante deixe de estar habilitada, credenciada ou apta perante o BACEN, o MTE, a Dataprev, a CEF ou os demais agentes e sistemas aplicáveis para originar, averbar, registrar, receber, repassar ou operacionalizar os Direitos Creditórios, e tal situação não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

(xxiv) exceto após o término do Período de Revolvência, a impossibilidade de realização de novas aquisições de Direitos Creditórios por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, conforme verificado pela Gestora em cada Data de Verificação;

(xxv) exceto após o término do Período de Revolvência, a redução do volume mensal de originação de Direitos Creditórios em mais de 15% (quinze por cento) em relação à média dos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao período de apuração em questão, verificada por 2 (dois) meses consecutivos, conforme verificado pela Gestora em cada Data de Verificação;

(xxvi) a imposição de novas restrições, ônus ou custos em valor superior a 10% (dez) por cento) do Patrimônio Líquido do fundo a partir de 6 (seis) meses da primeira integralização;

(xxvii) caso, após decorridos 90 (noventa) dias contados da 1ª Data de Integralização e até o término do Período de Revolvência, a alocação em Direitos Creditórios da Classe A permaneça abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido por 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos, conforme verificado pela Gestora;

(xxviii) em caso de interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo Descritivo A e na Parte Geral do Regulamento, por parte da Administradora, do Custodiante ou da Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos e prazos definidos na Parte Geral do Regulamento;

(xxix) apontamento de inconsistências na verificação periódica realizada pelo Auditor de Processos que correspondam a diferenças de valores ou datas de parcelas nos meses analisados, comparando as APIs de Consulta e os Arquivos de Identificação, com relação a mais do que 0,1% (um décimo por cento) das parcelas referentes aos Direitos Creditórios nas APIs de Consulta, sendo certo que não serão contabilizados, para fins do cálculo do referido percentual, divergências sanadas dentro do prazo de cura de 10 (dez) Dias Úteis; ou

(xxx) a não disponibilização do relatório elaborado pelo Auditor de Processos na forma e no prazo previstos neste Anexo Descritivo A; ou

(xxxi) caso, em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) Datas de Verificação não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Renegociação supere 40% (quarenta por cento).

15.2. Caberá à Gestora monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e comunicar imediatamente a Administradora quando de sua ocorrência, para as providências definidas abaixo, sem prejuízo de a Administradora, caso tome ciência da ocorrência de qualquer Evento de Avaliação por outros meios, adotar as providências necessárias previstas neste Regulamento, independentemente de comunicação pela Gestora.

15.3. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, ao tomar conhecimento, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, exceto em relação aos subitens (i), (iii), (v), (vii), (viii), (xiv), (xv), (xvi), (xvii), (xviii), (xix), (xx), (xxi), (xxii) e (xxiii) do item 15.1 acima, situações estas em que haverá possibilidade de aquisição dos Direitos Creditórios em relação aos Endossantes que não sejam objeto de Evento de Avaliação, e a Administradora, ao tomar conhecimento, deverá (i) suspender o pagamento das amortizações de Cotas que estiverem em curso; e (ii) convocar uma Assembleia Especial, em até 5 (cinco) Dias Úteis da ciência do Evento de Avaliação, com a finalidade de deliberar se o Evento de Avaliação deverá ser considerado um Evento de Liquidação.

15.4. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, e caso aprovado na Assembleia Especial, a Classe A poderá retomar a aquisição de Direitos Creditórios, bem como poderá retomar as amortizações das Cotas.

15.5. Na hipótese de a Assembleia Especial decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no CAPÍTULO 16 -, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial.

15.6. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial, a Assembleia Especial será suspendida.

CAPÍTULO 16 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

16.1. São considerados Eventos de Liquidação da Classe A:

(i) caso os Cotistas da Classe A venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) caso a Classe A mantenha Patrimônio Líquido inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporada a outra classe de cotas;

(iii) caso a CVM determine a liquidação da Classe A;

(iv) após conhecimento da Gestora e/ou da Administradora, o que ocorrer primeiro a decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Originador; e/ou

(v) caso, na hipótese de renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia Especial para a deliberação sobre a sua substituição, não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, observados os procedimentos descritos neste Anexo Descritivo A.

16.2. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A e a Administradora deverá (i) suspender o pagamento de amortizações de Cotas; e (ii) convocar uma Assembleia Especial, em até 05 (cinco) Dias Úteis, contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para que os Cotistas deliberem sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe A.

16.2.1. Caso a Assembleia Especial não seja instalada em primeira e em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, será instaurada a liquidação antecipada da Classe A, devendo a Administradora adotar os procedimentos previstos no item 16.4 abaixo.

16.2.2. Caso a Assembleia Especial delibere pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe A, ficará assegurada a amortização integral antecipada das Cotas Seniores pelo seu valor atualizado aos Cotistas Dissidentes, observada a ordem de prioridade das Cotas prevista neste Anexo Descritivo A e desde que, considerada pro forma tal amortização, nenhum Índice de Subordinação torne-se desenquadrado, sendo certo que (i) os Cotistas Dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Especial em questão; e (ii) em caso de existência de Cotistas Dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia Especial, seu(s) voto(s) formulado(s), desde que antes do seu encerramento.

16.3. Os pagamentos das amortizações dos Cotistas Dissidentes observarão a ordem de alocação prevista neste Anexo Descritivo A. Caso a Classe A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar a amortização (parcial ou integral) das Cotas dos Cotistas Dissidentes, a Gestora poderá alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A e utilizar os recursos da alienação no pagamento da amortização (parcial ou integral) das Cotas dos Cotistas Dissidentes. Admite-se, ainda, a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, desde que assim deliberado em Assembleia Especial.

16.4. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe A será pago aos titulares de Cotas Seniores, se o Patrimônio Líquido da Classe A assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo Descritivo A, proporcionalmente ao valor das Cotas Seniores em circulação. O total do eventual excedente, após o pagamento aos titulares das Cotas Seniores em circulação, será pago aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, conforme a respectiva quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino de cada titular, observando-se:

(i) que a Gestora poderá alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A, devendo utilizar os recursos da eventual alienação na amortização integral das Cotas em circulação; e

(ii) os Cotistas poderão receber o pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo Descritivo A, desde que assim deliberado em Assembleia Especial.

16.5. A liquidação antecipada da Classe A será gerida pela Administradora, observando (i) as disposições deste Anexo Descritivo A ou o que for deliberado na Assembleia Especial, e (ii) que a cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igualitário às demais Cotas de mesma Subclasse.

16.6. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de amortização integral das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe A perante as autoridades competentes.

16.7. A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

16.8. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO 17 - ENCARGOS E DESPESAS

17.1. A Classe A terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM nº175/22, bem como as previstas abaixo, conforme aplicável:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo A ou na regulamentação pertinente, incluindo sem se limitar, os custos de envio via Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR do documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada

operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(iii) despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe A;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações Classe A;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe A venha a ser vencida;

(vii) despesas inerentes à liquidação da Classe A;

(viii) despesas incorridas para a realização de Assembleia de Cotistas;

(ix) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco;

(x) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(xi) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que Classe A tenha as suas Cotas admitidas à negociação;

(xii) despesas com a contratação e remuneração do agente de verificação, nos termos do item 13.13, acima;

(xiii) taxa de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora;

(xiv) despesas com contratação e remuneração de consultora especializada;

(xv) despesas com a contratação e remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária e do Agente de Cobrança Extraordinária Auxiliar;

(xvi) despesas com a contratação e remuneração de terceiro contratado para a verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(xvii) despesas relacionadas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(xviii) pagamento ou reembolso dos custos da abertura e/ou fechamento da oferta;

(xix) remuneração de empresa especializada ou escritório de advocacia contratados pela Classe A para o pagamento das cobranças extrajudiciais ou judiciais dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(xx) taxa de distribuição;

(xxi) despesas com a realização de operações com Derivativos;

(xxii) despesas com a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios;

(xxiii) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe A;

(xxiv) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia;

(xxv) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos à Classe A ou à distribuição das Cotas de qualquer Subclasse ou série;

(xxvi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução da Garantia ou de acordo com um Devedor;

(xxvii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses da Classe A e dos prestadores de serviços essenciais, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(xxviii) despesas derivadas da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe A, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe A no exercício de suas respectivas funções;

(xxix) despesas relativas à originação e concessão dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, à checagem antifraude, pesquisas em birôs, custos de formalização dos Documentos do Crédito, realizadas pelo Originador e/ou Endossante;

(xxx) reembolso ao Originador e/ou Endossante dos custos incorridos para a operacionalização das Consignações, incluindo, mas não se limitando, à Dataprev, à CEF, à Conta Reserva, à Conta Vinculada e ao Contrato de Administração de Conta Vinculada;

(xxxi) despesas com a contratação e remuneração do Auditor de Processos e do Auditor de Divergência, bem como custos diretamente relacionados à apuração, saneamento e regularização de divergências de conciliação, repasse, migração, portabilidade, execução de garantias, liquidação antecipada dos Direitos Creditórios, Conta Reserva, Conta Vinculada ou Contrato de Administração de Conta Vinculada;

(xxxii) custos de tombamento dos Direitos Creditórios a outro veículo de investimento; e/ou

(xxxiii) custos com Assinaturas Eletrônicas dos (i) Direitos Creditórios; (ii) dos Termos de Endosso; e (iii) dos documentos necessários para a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A;

(xxxiv) custos com eventuais auditorias de análise e verificação dos Direitos Creditórios, inclusive auditorias prévias à aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A, realizadas pelo Auditor de Processos, pelo Auditor de Divergência ou por terceiro contratado pela Gestora;

(xxxv) despesas decorrentes da guarda e verificação de lastro, na aquisição dos Direitos Creditórios e/ou na verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos, incluindo sem se limitar, a contratação de terceiros; e

(xxxvi) despesas com: (i) contratação de certificadoras; (ii) contratação, licenciamento e manutenção de softwares, sistemas ou plataformas tecnológicas especializadas na gestão operacional, controle, conciliação e monitoramento da carteira de Direitos Creditórios e das garantias do Fundo.

17.2. Quaisquer despesas e encargos não previstas neste Capítulo deverão ocorrer por conta do prestador de serviço que a tiver contratado, salvo se aprovados mediante Assembleia de Cotistas da Classe A.

17.3. Estão abrangidos como encargos da Classe A, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 e deste Anexo Descritivo A, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não incorridas por descumprimento de seus deveres fiduciários, dolo ou culpa grave, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com a Classe A; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, a Classe A devesse responder.

17.4. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer Prestador de Serviços Essenciais por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir a Classe A das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

17.5. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item acima poderão ser provisionadas na contabilidade da Classe A, e, a critério da Administradora, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

17.6. A Administradora, o Custodiante e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe A aos prestadores de serviço

contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Gestão.

17.7. Caso haja despesas e encargos que sejam comuns às demais classes de cotas do Fundo, estas deverão ser rateadas de forma proporcional à participação de cada classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO 18 - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

18.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

18.2. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe A está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;

(ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; e

(iii) em caso de impossibilidade de pagamento de amortização de Cotas que estejam programadas, nos termos deste Anexo Descritivo A.

18.3. Caso o Patrimônio Líquido da Classe A se torne negativo, a Administradora deverá:

(i) imediatamente:

a. suspender a amortização de Cotas;

b. suspender novas subscrições de Cotas;

c. comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora; e

d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22; e

(ii) em até 7 (sete) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, inciso II, item (a), da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22; e

b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto à convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação

de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

18.4. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 18.3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe A, as medidas listadas no inciso (ii) do item 18.3 acima, se tornarão facultativas.

18.5. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 18.3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficarão dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 18.3 acima, e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deverá ser realizada. Em ambos os casos, deverá ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

18.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe A; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe A outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe A, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO 19 - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE A

19.1. Caso a Classe A não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe A, a Assembleia Especial deverá deliberar sobre aportes de recursos pelos Cotistas à Classe A.

19.2. Os custos e despesas referidos no item acima serão de inteira responsabilidade da Classe A, observado que a Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Endossante, o Originador/Agente de Cobrança Extraordinária e as respectivas Partes Relacionadas não possuem a obrigação de pagamento dos referidos custos e despesas.

19.3. Na hipótese referida no item 19.1 acima, a Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Endossante, o Originador/Agente de Cobrança Extraordinária e as respectivas Partes Relacionadas não adotarão medidas judiciais ou extrajudiciais antes

da deliberação, pelos Cotistas, sobre eventual decisão por aportar recursos na Classe A para fins de realização dos procedimentos judiciais, nos termos do item 19.1 acima.

19.4. A Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Endossante, o Originador/Agente de Cobrança Extraordinária e as respectivas Partes Relacionadas não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, incorridos pela Classe A e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto.

19.5. Os valores aportados pelos Cotistas à Classe A, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe A receberá os aportes em montante necessário para honrar integralmente o custos e despesas, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 20 - FATORES DE RISCO

20.1. O investimento na Classe A está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva, classificados conforme sua materialidade:

Riscos de Maior Materialidade

I. **Risco da insolvência dos Devedores por fatores macroeconômicos:** como a Classe A aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

II. **Risco de falhas no desconto em folha de pagamento:** nas operações de empréstimo consignado na modalidade Crédito do Trabalhador, o pagamento das parcelas das CCBs ocorre por meio de Consignação em folha, autorizada pela Lei nº 10.820 e regulamentações posteriores, incluindo a Lei nº 15.179, a Portaria MTE nº 435, conforme alterada, inclusive pela Portaria MTE nº 1.115, e demais atos que a alterem ou complementem. Eventuais falhas sistêmicas ou processuais da Endossante, da Dataprev, da CEF, do SERPRO, do Empregador, inclusive em decorrência do processo de Averbação, da Escrituração no eSocial, do recolhimento via FGTS Digital, da atualização do saldo devedor ou da constituição, bloqueio, migração ou execução das Garantias, podem resultar em: (i) lançamento incorreto ou não lançamento do desconto em folha; (ii) atraso ou interrupção na transferência dos valores descontados à Classe A; (iii) estornos indevidos que impeçam ou demorem a retenção das parcelas; (iv) necessidade de reembolso ou correção manual de valores junto ao Empregador; (v) suspensão ou cancelamento de habilitação da Endossante; ou (vi) multas, autuações e discussões administrativas

relacionadas a informações omitidas ou incorretas no eSocial ou FGTS Digital.

Tais falhas podem comprometer o fluxo de caixa previsto para amortização das Cotas, afetando a previsibilidade de rendimentos e gerando custos operacionais e eventuais disputas contratuais. O Fundo, a Classe A, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Agente de Cobrança Extraordinária/Originador, a Endossante ou quaisquer partes a elas vinculadas não responderão por penalidades de qualquer natureza decorrentes desses eventos.

III. **Risco operacional dos sistemas:** o desconto na folha de pagamento do Devedor das parcelas da CCB, a Averbação, a Escrituração, a conciliação e os repasses à Classe A dependem do correto desempenho dos sistemas e das funções atribuídas à Dataprev, à CEF, ao eSocial, ao FGTS Digital e aos demais agentes envolvidos na operacionalização do Crédito do Trabalhador, sobre os quais a Endossante, a Gestora e a Administradora não têm controle. Eventuais falhas, atrasos, indisponibilidades sistêmicas, omissões ou inconsistências por parte desses agentes podem comprometer a transparência, a rastreabilidade, a conciliação, o repasse tempestivo dos recursos e a própria operacionalização das CCBs, podendo gerar atrasos nos fluxos financeiros, inconsistências na liquidação das operações, bloqueios operacionais, questionamentos jurídicos e inadimplência involuntária. Esses riscos podem impactar negativamente a regularidade dos repasses, a liquidez dos Direitos Creditórios, a confiabilidade das informações disponibilizadas aos agentes do sistema e, em última instância, a rentabilidade da Classe A e a segurança dos investimentos.

IV. **Risco de crédito da CEF e da Dataprev:** nas operações de crédito Consignado na modalidade "Crédito ao Trabalhador", a efetivação dos descontos em folha depende da integridade e solvência da CEF e da Dataprev. Caso qualquer desses agentes deixe de cumprir suas obrigações — por insolvência, intervenção governamental, falhas técnicas ou morosidade —, os valores descontados poderão não ser repassados à Classe A, acarretando atrasos nos fluxos de caixa e riscos de perdas patrimoniais.

V. **Risco de interrupção ou alteração da Dataprev e da CEF:** caso a CEF e a Dataprev sejam alvo de intervenção administrativa, regime especial ou falência, a cadeia de processamento de concessão do Crédito do Trabalhador e das Consignações poderá ser interrompida, por bloqueio de sistemas, restrições judiciais ou reorganização operacional. Essa disrupção poderá afetar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe A.

VI. **Risco de fungibilidade dos recursos oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios:** O pagamento ordinário dos Direitos Creditórios ocorrerá por Consignação em folha de pagamento dos Devedores, observada a Averbação a ser realizada pela Endossante junto à Dataprev e a Escrituração a ser realizada pelo Empregador junto ao eSocial. Após a Escrituração, os Empregadores deverão realizar, mensalmente, o pagamento de guia(s) para a CEF, no âmbito do Crédito do Trabalhador. A Dataprev fará a conciliação da Consignação e disponibilizará à Endossante, inclusive por meio das APIs de Consulta, o Arquivo de Conciliação Dataprev, contendo as Consignações processadas pela Dataprev no respectivo mês, identificando os Devedores e os Direitos Creditórios que foram descontados de suas respectivas folhas de pagamentos. A CEF, após a conciliação acima referida, transferirá os recursos para a Conta Reserva, os quais deverão ser transferidos para a Conta Vinculada e, após a verificação das condições de liberação e a conciliação aplicável, para a Conta da Classe A. Dessa forma, enquanto os recursos não forem transferidos à Conta da Classe A, esta estará sujeita ao risco de crédito, operacional e de fungibilidade da Endossante, da instituição na qual mantida a Conta Reserva ou a Conta Vinculada, e de demais agentes que participem do fluxo de repasses, inclusive em razão de falência, insolvência, bloqueio, penhora, indisponibilidade, falhas técnicas, erros de conciliação, atrasos na liquidação dos descontos em folha,

rescisão ou alteração do Contrato de Administração de Conta Vinculada ou falha na alteração da Trava de Domicílio Bancário CEF. Nessa hipótese, a Classe A e seus Cotistas poderão sofrer prejuízos financeiros decorrentes da não disponibilidade ou do atraso dos valores devidos, bem como arcar com custos e despesas para recuperar esses recursos.

VII. **Risco operacional do Convênio:** o desconto na folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é permitido pelo Convênio. As partes do Convênio devem seguir certas regras para manter o Convênio, e a violação delas poderá levar à sua rescisão. Além disso, mudanças legais podem afetar e/ou tornar inviável a manutenção do Convênio. No caso de rescisão do Convênio, a estrutura de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto na folha de pagamento) poderá ser comprometida, dando origem à necessidade de adoção de uma nova estrutura, que poderá não ser tão eficaz quanto ela ou mesmo revelar, na prática, ser inadequada ou ter altos custos operacionais. Esses eventos podem levar a perdas patrimoniais para a Classe A, na medida em que esta deixe de receber, definitiva ou temporariamente, recursos oriundos dos Direitos Creditórios, no todo ou em parte. Adicionalmente, de acordo com o Contrato de Endosso, a manutenção do Convênio é uma condição para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe A e, portanto, no caso de rescisão do Convênio, a Classe A poderá ser impedida de adquirir novos Direitos Creditórios.

VIII. **Risco de ausência ou atraso no repasse de valores às instituições consignatárias:** no âmbito do Crédito do Trabalhador, a operacionalização do repasse dos valores descontados em folha envolve múltiplos agentes e etapas sistêmicas, inclusive Dataprev, CEF, Empregadores e instituições consignatárias. A ausência ou o atraso no repasse de valores pode ocorrer em razão de divergências cadastrais, bancárias ou financeiras, falhas sistêmicas, atrasos na comunicação entre agentes ou dificuldades na identificação e regularização de inconsistências. Tais situações podem afetar a previsibilidade dos fluxos financeiros da Classe A, a liquidez dos Direitos Creditórios e a segurança jurídica das operações, especialmente em ambiente regulatório e operacional ainda recente e em fase de consolidação.

IX. **Risco de validação das informações para conciliação dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A:** caso a Endossante não forneça o Arquivo de Conciliação Dataprev, conforme previsto no Contrato de Endosso, em tempo hábil, ou caso seja verificada qualquer inconsistência, o Patrimônio Líquido da Classe A poderá ser negativamente afetado. Eventuais falhas nas conciliações realizadas com base nos relatórios e arquivos da Dataprev podem impedir a identificação tempestiva de inadimplementos do Empregador no repasse dos valores descontados em folha, dificultando a cobrança e a responsabilização do Empregador. Tais situações podem afetar a previsibilidade dos fluxos financeiros da Classe A, a liquidez dos Direitos Creditórios e a segurança jurídica das operações.

X. **Risco de concentração no Originador ou de originação:** os Direitos Creditórios serão originados exclusivamente pelo Originador, o que pode comprometer a continuidade da Classe A, em caso de não continuidade da concessão de crédito aos Devedores ou da incapacidade de originar Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Endossante, o Originador e a Dataprev poderão não renovar o convênio ou instrumento similar de contratação que operacionaliza as operações de empréstimo pessoal "Crédito ao Trabalhador", o que impactará a capacidade de originação de Direitos Creditórios, ainda que não afete o estoque de Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A. Portanto, o investimento da Classe A está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos Creditórios poderá ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada da Classe A. Ademais, a Endossante somente poderá ofertar à Classe A Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou

políticas de concessão de crédito desenvolvidas e monitoradas pelo Originador, nos termos deste Anexo Descritivo A. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste Anexo Descritivo A serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pela Classe A.

XI. **Risco decorrente da possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios:** o Originador não é obrigado a originar Direitos Creditórios, nem a Endossante é obrigada a endossar Direitos Creditórios à Classe A. Ademais, a continuidade do endosso de Direitos Creditórios pela Endossante à Classe A depende: (i) de a Endossante continuar a firmar com seus clientes as operações de Crédito do Trabalhador, de forma a gerar novos Direitos Creditórios, pois, ainda que o Originador disponha de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, consequentemente, da manutenção do endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios da Endossante à Classe A; (ii) de os Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) de a Endossante manter o Contrato de Endosso com a Classe A em plena validade e eficácia. A existência da Classe A no tempo dependerá da manutenção do fluxo de endosso de Direitos Creditórios pela Endossante, visto que, durante o Período de Revolvência, a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios constitui um Evento de Avaliação da Classe A. Após o término do Período de Revolvência, a Classe A não adquirirá novos Direitos Creditórios e os recursos serão destinados à amortização das Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo A.

XII. **Risco decorrente dos critérios adotados pelo Originador para concessão de crédito:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe A serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Originador, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de empréstimo pessoal, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe A e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso a Endossante não indenize a Classe A pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a Endossante, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor à Endossante. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança das CCBs representativas dos Direitos Creditórios endossadas à Classe A, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

XIII. **Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade:** ainda que os Direitos Creditórios atendam a todos os Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo Descritivo A, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

XIV. **Risco de questionamento da validade ou eficácia do endosso dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe A em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes ao endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios para a Classe A, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe A, sobretudo riscos relacionados a eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia do endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios à Classe A, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

(a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes do endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios à Classe A;

(b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorrida antes do Endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios à Classe A;

(c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticada pela Endossante, se no momento do endosso a Endossante estiver insolvente ou se com ele passar ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticada pela Endossante;

(d) fraude à execução fiscal, se a Endossante, quando da celebração do endosso de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens suficientes para pagamento integral da dívida fiscal;

(e) revogação ou resolução do endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios à Classe A, quando restar comprovado que tal endosso foi praticado com a intenção de prejudicar os credores da Endossante; e

(f) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição do endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios.

Em determinadas hipóteses, as CCBs representativas dos Direitos Creditórios endossadas à Classe A poderão ser alcançadas ou redirecionadas para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Endossante e o patrimônio da Classe A poderá ser afetado negativamente.

XV. **Risco de questionamento do endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios:** os Direitos Creditórios são representados por CCBs e, por essa razão, são transferidos à Classe A por meio de endosso eletrônico em preto, o que não requer registro em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos para que tenha eficácia contra terceiros. Em caso de questionamento do endosso em preto e classificação da transferência dos Direitos Creditórios à Classe A como cessão de crédito, a ausência de registro tempestivo dos Termos de Endosso, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), poderá fazer com que a eficácia da transferência dos Direitos Creditórios seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não pagamento dos respectivos Direitos Creditórios à Classe A e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas.

XVI. **Risco de restrições de natureza legal ou regulamentar**: a Classe A está sujeita a riscos decorrentes de quaisquer restrições futuras de natureza legal e/ou regulamentar que venham a afetar a validade da constituição e/ou o endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios à Classe A. Caso essas restrições ocorram, o fluxo do endosso das CCBs representativas dos Direitos Creditórios à Classe A pode ser interrompido e, portanto, pode comprometer a continuidade da Classe A e a perspectiva de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos Creditórios poderão ter sua validade questionada, o que pode causar, portanto, prejuízos ao Cotista.

XVII. **Insuficiência das Garantias dos Direitos Creditórios:** os Direitos Creditórios poderão contar com as Garantias outorgadas pelos Devedores, observado que a constituição, o bloqueio, a migração e a execução das Garantias dependem dos requisitos legais, regulamentares, contratuais e operacionais aplicáveis, incluindo a disponibilidade das implementações tecnológicas e operacionais da Plataforma

Crédito do Trabalhador, da Dataprev, da CEF e do FGTS Digital. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios, os Devedores serão executados de forma extrajudicial ou judicial, sendo possível, dentre outros, que a execução das Garantias seja morosa, insuficiente ou, ainda, que a Classe A não consiga executá-las, por qualquer motivo. Adicionalmente, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou ausência de recolocação profissional do Devedor, o desconto em folha poderá deixar de ser viável, restando à Classe A a cobrança direta do crédito, sem garantia adicional suficiente a ser executada. Mesmo quando existentes, as Garantias relacionadas ao FGTS e às verbas rescisórias dependem das hipóteses, percentuais, procedimentos e implementações operacionais previstos na legislação aplicável e nas Portarias do MTE, podendo ser insuficientes ou não acionáveis em determinadas hipóteses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido será afetado negativamente e a Classe A poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das Cotas.

XVIII. **Risco de ausência de Garantias em determinados Direitos Creditórios:** parte dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A poderá não contar com Garantias, seja porque o Devedor não autorizou a outorga das Garantias no momento da contratação, seja porque as Garantias não puderam ser constituídas ou bloqueadas por razões operacionais, sistêmicas ou regulamentares. Nesses casos, em hipótese de inadimplemento, a Classe A não terá garantias adicionais a executar além da própria cobrança do crédito diretamente do Devedor, o que poderá resultar em maior dificuldade, morosidade e custo na recuperação dos valores devidos. A ausência de Garantias aumenta o risco de crédito da carteira e pode afetar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe A e a rentabilidade das Cotas.

XIX. **Risco relacionado à execução de Garantias pela CEF:** a execução das Garantias vinculadas aos créditos consignados privados, inclusive aquelas relacionadas ao FGTS e às verbas rescisórias, depende da atuação da CEF, da Dataprev e dos demais agentes operacionais, bem como da observância dos procedimentos legais, regulamentares, tecnológicos e operacionais aplicáveis. Ainda que a Portaria MTE nº 1.115 discipline a utilização, o bloqueio, a migração, a operacionalização e a execução de determinadas garantias no âmbito do Crédito do Trabalhador, a produção de efeitos das disposições aplicáveis depende da disponibilidade das implementações tecnológicas e operacionais necessárias e dos cronogramas e procedimentos divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Atrasos, limitações sistêmicas, falhas de integração, divergências de informações ou dificuldades na execução podem gerar incertezas quanto à exigibilidade, ao prazo de recebimento e à efetiva recuperação dos valores decorrentes das Garantias, impactando a previsibilidade e a segurança dos créditos consignados e podendo afetar negativamente a rentabilidade da Classe A.

XX. **Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios:** o Poder Judiciário brasileiro proferiu, no passado recente, decisões no sentido de que, quando há cessão ou endosso de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estarão sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro. Assim, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.634.958/SP, tenha julgado a matéria em termos favoráveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, o entendimento ainda não está pacificado, de modo que a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da

"taxa legal" diretamente pela Classe A, na qualidade de cessionário ou endossatário dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que a Classe A não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe A está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos Creditórios pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo. Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar a taxa do CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

XXI. **Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios:** a empresa especializada contratada pela Gestora, na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios. Uma vez que essa auditoria será realizada após endosso dos Direitos Creditórios pela Classe A, a Classe A poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem inconsistências relevantes, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe A, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e da realização da cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como a incorrência em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto à Endossante. A Gestora, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não será responsável pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios. Não haverá verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Complementares.

XXII. **Risco de cobrança judicial de CCB eletrônica:** não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as CCB representativas dos Direitos Creditórios poderão não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para a Classe A das referidas CCB representativas dos Direitos Creditórios também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente, é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

XXIII. **Processo eletrônico de originação, endosso e custódia das CCBs:** os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios podem ser gerados, assinados, endossados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo dos documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Originador e/ou pela Endossante, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios ou do respectivo endosso à Classe A, prejudicando a

caracterização das CCBs como títulos executivos extrajudiciais e podendo gerar prejuízos para a Classe A e seus Cotistas.

XXIV. **Risco decorrente do endosso eletrônico:** as CCBs poderão ser transferidas à Classe A mediante endosso eletrônico em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário. O endosso eletrônico em preto das CCBs celebradas por meio eletrônico poderá ocorrer mediante termo ou instrumento gerado, assinado e custodiado eletronicamente, o qual pode não permitir clara vinculação das CCBs ao respectivo Contrato de Endosso ou Termo de Endosso. Na hipótese de questionamento acerca da validade do endosso eletrônico ou da vinculação das CCBs aos respectivos instrumentos, a titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe A poderá ser questionada, dificultando o recebimento dos pagamentos devidos e gerando prejuízos aos Cotistas.

XXV. **Limites de Consignação negociados em convenção ou acordo coletivo de trabalho:** a legislação aplicável às operações de crédito consignado em folha de pagamento pode permitir a flexibilização dos limites de desconto consignável por meio de negociação coletiva, inclusive mediante acordos entre Empregadores e instituições consignatárias com a anuência da entidade sindical competente. Convenções ou acordos coletivos de trabalho podem estabelecer limites de desconto distintos daqueles previstos na legislação geral, podendo alterar, para mais ou para menos, o percentual máximo de comprometimento da remuneração do trabalhador com descontos consignados. A inobservância desses limites, inclusive por falhas ou limitações operacionais que não permitam verificar a margem consignável efetivamente disponível, pode gerar questionamentos quanto à validade e exigibilidade dos descontos, passivos trabalhistas, autuações administrativas ou discussões judiciais sobre restituição de valores descontados em excesso, afetando negativamente a regularidade dos fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, a liquidez, a rentabilidade e a segurança jurídica da Classe A.

XXVI. **Interrupção de descontos e incerteza de senioridade em caso de múltiplos empréstimos consignados:** a regulamentação aplicável ao Crédito do Trabalhador prevê hipóteses de interrupção dos descontos e repasses à Classe A em situações de suspensão ou rescisão do vínculo empregatício, bem como quando o somatório dos descontos superar a margem consignável do trabalhador e não seja possível o pagamento parcial. Nessas hipóteses, o fluxo de recebíveis pode ser impactado negativamente, prejudicando os pagamentos aos Cotistas. Adicionalmente, a ausência de regra clara sobre a ordem de prioridade entre diferentes contratos de empréstimo consignado de um mesmo Devedor pode gerar disputas entre credores e incerteza quanto à efetiva recuperação dos créditos pela Classe A, aumentando o risco de inadimplemento e potenciais prejuízos aos Cotistas.

XXVII. **Risco do Empregador se tornar insolvente:** o pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores está diretamente ligado ao recebimento, pelos Devedores, de remuneração decorrente do vínculo empregatício mantido junto aos Empregadores. Caso o Empregador de um determinado Devedor se torne insolvente e, em razão disso, haja suspensão do pagamento da remuneração do Devedor, o referido Devedor poderá ficar inadimplente e, consequentemente, não haverá repasse à Classe A do respectivo Direito Creditório, o que poderá resultar em perdas financeiras à Classe A e aos Cotistas.

XXVIII. **Risco de o Empregador não efetuar o desconto em folha:** o repasse dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios à Classe A depende da realização, pelo Empregador, da Escrituração. Na hipótese de o Empregador deixar de realizar a Escrituração, não haverá repasse de recursos à Classe A, podendo causar prejuízos à Classe A e aos Cotistas.

XXIX. **Risco de perda do vínculo empregatício com o Empregador:** caso o Devedor perca o vínculo empregatício com o Empregador, não haverá remuneração e folha

de pagamento para realização dos descontos para pagamento dos Direitos Creditórios. Neste caso, não obstante a possibilidade de o Agente de Cobrança Extraordinária realizar a cobrança dos Direitos Creditórios diretamente do Devedor, a ausência de remuneração poderá tornar o Devedor inadimplente perante a Classe A até que o seu vínculo empregatício seja retomado e seja efetuado o procedimento operacional necessário para o redirecionamento das Consignações. Tais situações poderão resultar em prejuízos à Classe A e aos Cotistas.

XXX. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos, conforme previsto na Política de Cobrança. A Classe A estará sujeita aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. Inclusive, poderá ser contratada empresa especializada para a guarda dos Documentos do Crédito. O descumprimento do dever de guarda e conservação de tais documentos também poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe A, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, observada a deliberação pelos Cotistas em Assembleia Especial, caso seja necessário aporte adicional, nos termos deste Anexo Descritivo A.

A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

XXXI. **Riscos relacionados à adimplência da Endossante na hipótese de recompra das CCBs representativas dos Direitos Creditórios**: nos termos do Contrato de Endosso, existem hipóteses nas quais haverá a recompra das CCBs representativas dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação da Endossante de pagar à Classe A o preço estabelecido no Contrato de Endosso. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a recompra, é possível que a Endossante não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe A e/ou provocar perdas patrimoniais aos Cotistas.

XXXII. **Risco de declaração de insolvência do Fundo ou da Classe A pelo Patrimônio Líquido negativo:** na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe A seja insuficiente para satisfazer as obrigações da Classe A, a insolvência da Classe A poderá ser requerida judicialmente, nos termos deste Anexo Descritivo A, ou pela CVM. Caso o Patrimônio Líquido da Classe A se torne negativo, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Anexo Descritivo A e na Resolução CVM nº 175, incluindo, conforme aplicável, a elaboração de plano de resolução e a deliberação dos Cotistas sobre medidas para equacionamento do Patrimônio Líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade limitada dos Cotistas ao valor das Cotas por eles subscritas, nos termos da regulamentação aplicável.

XXXIII. **Risco de implementação e operacionalização das Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego:** as Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis ao Crédito do Trabalhador estabeleceram requisitos relativos às atribuições da Dataprev, do SERPRO e da CEF na governança e operacionalização dos sistemas e plataformas digitais, às formalidades de habilitação das instituições consignatárias e aos critérios e procedimentos operacionais para a Consignação,

incluindo obrigações do Empregador, limites de desconto, Escrituração no eSocial e recolhimento via FGTS Digital. Como tais normas e procedimentos ainda estão em fase de consolidação, podem ocorrer falhas de implementação, inconsistências sistêmicas, dúvidas interpretativas, limitações técnicas ou ausência de precedentes administrativos e judiciais, afetando a regularidade, a previsibilidade e a segurança jurídica das operações, a elegibilidade dos Direitos Creditórios e o fluxo de pagamentos da Classe A.

Riscos de Média Materialidade

XXXIV. **As Cotas Subordinadas Júnior se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Seniores para efeitos de amortização:** os titulares das Subclasses da Classe A devem levar em consideração que as Subclasses de Cotas (Seniores, Mezanino A, Mezanino B e Subordinadas Júnior) estão organizadas em uma ordem hierárquica de prioridade para amortização. O atendimento de cada Subclasse depende da prévia alocação de recursos para as Subclasses de prioridade superior e da manutenção do Índice de Subordinação previsto neste Anexo Descritivo A. Além disso, a amortização está condicionada à existência de disponibilidades de caixa suficientes após o cumprimento integral das Subclasses superiores. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização das Cotas ocorrerá, não sendo devido pela Classe A, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XXXV. **Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios:** além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe A será composta por Direitos Creditórios cedidos por uma única Endossante, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe A e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

XXXVI. **Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe A em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe A e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe A acarretará perdas para a Classe A, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XXXVII. **Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o Patrimônio Líquido da Classe A poderá ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros poderá ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no Patrimônio Líquido da Classe A.

XXXVIII. **Risco de derivativos:** consiste no risco de distorção de preço entre um instrumento derivativo celebrado pela Classe A e seu respectivo ativo objeto, o que poderia causar aumento da volatilidade da Classe A, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas transações, deixar de produzir os efeitos pretendidos, bem como causar perdas para o Cotista e colocar em risco o Patrimônio Líquido da Classe A.

XXXIX. **Risco decorrente da precificação dos ativos:** os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe A e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XL. **Risco de bloqueio da Conta da Classe A:** os recursos provenientes da Classe A serão direcionados para a Conta da Classe A. Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras onde a Conta da Classe A é mantida, os fundos nelas depositados poderão ser bloqueados e recuperados pela Classe A somente através de uma ordem judicial, o que afetaria seu retorno e poderia causar perda de parte de seus ativos.

XLI. **Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe A e o Originador e o Agente de Cobrança Extraordinária**: o Originador e o Agente de Cobrança Extraordinária são a mesma pessoa jurídica, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe A. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Originador e o Agente de Cobrança Extraordinária exponha-a adequadamente à Classe A, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe A. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

XLII. **Risco relacionado à portabilidade e à liquidação antecipada pelos Devedores das CCB:** os Devedores podem, a qualquer tempo, requerer a portabilidade, o pagamento antecipado total ou parcial ou a liquidação antecipada de suas obrigações contratadas na CCB representativa dos Direitos Creditórios. Nessa hipótese, a Classe A poderá receber valores inferiores ao fluxo originalmente contratado, inclusive em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados entre a data da portabilidade ou liquidação antecipada e a data original de vencimento do crédito, ou de eventual pagamento inferior ao Preço de Aquisição do Direito Creditório, caso adquirido com ágio. Além disso, a Classe A poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração anteriormente prevista, o que poderá prejudicar o atendimento de seus objetivos, índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo Descritivo A e afetar negativamente a rentabilidade e a previsibilidade dos recebíveis integrantes da carteira.

XLIII. **Risco de amortização das Cotas em Direitos Creditórios:** a Classe A está exposta a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios, aos Ativos Financeiros e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a alienação dos referidos ativos. Nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, caso aprovado pela Assembleia Especial, as Cotas serão amortizadas em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos pela Classe A ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XLIV. **Risco relacionado à indisponibilidade de recursos:** qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe A para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XLV. **Riscos decorrentes de falhas do Agente de Cobrança Extraordinária:** a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança Extraordinária, a quem cabe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança.

Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança Extraordinária poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos, o que poderá gerar a queda da rentabilidade da Classe A ou até a perda patrimonial.

XLVI. **Riscos relativos a decisões judiciais e administrativas desfavoráveis ao Originador, à Endossante, ao Agente de Cobrança Extraordinária e aos seus respectivos controladores e diretores:** o Originador, a Endossante, o Agente de Cobrança Extraordinária e seus respectivos controladores e diretores poderão ser partes em procedimentos administrativos e ações judiciais, em âmbito cível, trabalhista, fiscal e criminal. Além disso, o Originador, a Endossante, o Agente de Cobrança Extraordinária, bem como seus respectivos controladores e diretores, estão sujeitos a ações ou reclamações relacionadas a, dentre outros aspectos, suas atividades e/ou aos Direitos Creditórios. Eventuais processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, atuais ou futuros, de que o Originador, a Endossante, o Agente de Cobrança Extraordinária, bem como seus respectivos controladores e diretores, sejam partes, cujos resultados ou decisões possam ser a eles desfavoráveis e/ou não estar adequadamente provisionados, podem impactar adversamente a reputação, as atividades e resultados do Originador, da Endossante e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária.

XLVII. **Riscos decorrentes da guarda dos Documentos do Crédito:** a empresa de guarda a ser contratada será responsável por arquivar os Documentos do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos do Crédito poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, da realização da cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, ou, até mesmo, nos termos do Contrato de Endosso, um evento de recompra, no caso de os respectivos Documentos do Crédito não serem entregues ao prestador de serviços responsável pela guarda.

XLVIII. **Risco decorrente da presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos do Crédito:** caso os Documentos do Crédito possuam vícios a Classe A poderá não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios.

XLIX. **Risco decorrente da repactuação de dívidas dos Devedores, com fundamento na Lei nº 14.181:** a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como a "Lei do Superendividamento", altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), possibilitando a conciliação e a repactuação de dívidas de consumo de pessoas físicas superendividadas. Como regra geral, a referida lei estabelece, dentre outros dispositivos, que consumidores pessoas físicas que não tenham condições de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, poderão solicitar a repactuação, judicial ou extrajudicial, de suas dívidas. No contexto dessas repactuações, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e, não havendo acordo com o credor, o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. Ademais, não há parâmetros legais definidos acerca do "mínimo existencial", sendo que sua definição, até o momento, é feita, casuisticamente, pelo juiz. A aplicação da lei pode afetar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe A.

L. **Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso a Classe A não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Especial poderão aprovar aporte

de recursos à Classe A para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe A venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Endossante, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe A e/ou do Fundo, o Patrimônio Líquido da Classe A poderá ser afetada negativamente.

LI. **Risco de ausência de recolocação profissional:** a legislação aplicável ao crédito consignado pode admitir o redirecionamento das parcelas para outros vínculos empregatícios ativos ou futuros do Devedor, desde que observados os requisitos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis. No entanto, caso o Devedor não se recoloque no mercado formal, o redirecionamento do desconto em folha poderá não ser possível, elevando o risco de inadimplência dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A. Nessa situação, o pagamento das parcelas dependerá da iniciativa do Devedor, de eventual renegociação ou de futura retomada de vínculo empregatício, e a cobrança judicial ou extrajudicial poderá ser mais morosa e onerosa, impactando negativamente a performance da Classe A.

LII. **Risco de afastamento previdenciário:** o afastamento previdenciário do Devedor, seja por motivo de doença, acidente ou licença-maternidade, representa risco relevante para o recebimento das parcelas dos empréstimos consignados integrantes da carteira da Classe A. Durante o período de afastamento, o desconto em folha de pagamento somente ocorrerá se houver remuneração paga pelo Empregador; caso contrário, o pagamento passará a depender da iniciativa do Devedor, inclusive quando o benefício for pago diretamente pelo INSS. A recorrência de afastamentos previdenciários pode impactar negativamente a regularidade dos fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, afetando a liquidez e a rentabilidade da Classe A.

LIII. **Riscos relativos à assinatura eletrônica:** as CCBs poderão ser assinadas por meio de plataforma de assinatura eletrônica que não conte com a utilização da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil). A validade da formalização das CCBs por meio de plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia de que tais CCBs sejam aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe A de produzir provas ou evidências da existência do crédito e do valor devido.

LIV. **Risco relacionado à forma de notificação aos Devedores:** ainda que os boletos bancários ou demais meios de cobrança informem que os Direitos Creditórios foram endossados à Classe A, a transferência dos Direitos Creditórios poderá ser questionada quanto ao atendimento das formalidades de notificação aos Devedores previstas na legislação aplicável. Nesses casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar o não recebimento ou o recebimento em atraso dos valores devidos, afetando negativamente a rentabilidade da Classe A.

Riscos de Menor Materialidade

LV. **Risco de governança:** a Parte Geral do Regulamento, este Anexo Descritivo A e seus Apêndices, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de

determinação da CVM, poderá ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral ou de Assembleia Especial, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e da Classe A de forma contrária ao interesse dos Cotistas.

LVI. **Inexistência de rendimento predeterminado:** o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos no Anexo Descritivo A. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido da Classe A deverá ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e após, para as Cotas Subordinadas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas no Anexo Descritivo A, a amortização integral de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Gestora, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

LVII. **Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** a Classe A poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo A. Na hipótese de emissão de novas Cotas não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no Anexo Descritivo A e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da Classe A que já estejam em circulação na ocasião.

LVIII. **Risco decorrente da ordem de alocação das distribuições**: conforme previsto neste Anexo Descritivo A, as Cotas estarão sujeitas à amortização de acordo com a ordem de alocação. Portanto, o Cotista poderá ter sua perspectiva original de investimento reduzida e não poderá reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração gerada pela Classe A.

LIX. **Riscos do mercado secundário:** a Classe A é constituída sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá amortização integral de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto neste Anexo Descritivo A e/ou nos Apêndices, ou pela liquidação antecipada da Classe A, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor. Adicionalmente, por se destinar a Classe A exclusivamente a Investidores Profissionais, a negociação das Cotas no mercado secundário ficará restrita a investidores que atendam a essa condição, o que reduz ainda mais a liquidez das Cotas.

LX. **Risco de desenquadramento para fins tributários:** caso a Classe A deixe de atender com percentual previsto na Alocação Mínima Tributária ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, não será possível garantir que o Fundo e/ou Classe A continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

LXI. **Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** a Classe A envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe A e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, quando aplicável. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Classe A, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe A, é possível que a Classe A e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

LXII. **Demais Riscos dos Ativos Financeiros:** a Classe A está sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, entre outros.

***

ANEXO 1.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

1.1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores da Classe A.

1.2. As principais características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores são:

(i) prioridade de amortização e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão/série, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se, em caso de uma nova série, os prazos e valores para amortização e remuneração, que serão estabelecidos nos respectivos Suplementos;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil e divulgado na abertura dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização ou amortização (parcial ou integral);

(iii) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos do Anexo Descritivo A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, independentemente da série a que pertençam;

(iv) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral e na Assembleia Especial da Classe A, sendo que cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e

(v) possuem como rentabilidade-alvo o Índice Referencial determinado no respectivo Suplemento, sendo amortizadas (a) ordinariamente, durante e após o Período de Revolvência, nos termos deste Apêndice, do respectivo Suplemento e do item 8.2 do Anexo Descritivo A; e (b) após o término do Período de Revolvência, extraordinariamente em Regime de Caixa, nos termos da ordem de alocação prevista no item 8.2 do Anexo Descritivo A.

1.3. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, conforme definidos no respectivo Suplemento.

1.4. Em cada nova série o valor unitário da Cota Sênior será de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores de uma determinada série, os valores unitários das Cotas Seniores serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização e amortização (parcial ou integral).

1.5. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir rentabilidade o Índice Referencial de cada série de Cotas Seniores. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário

das Cotas Seniores, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme o Índice Referencial previsto no Suplemento da respectiva Série de Cotas Seniores, ajustado conforme as amortizações realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada série.

1.6. As Cotas Seniores poderão não ser objeto de classificação de risco por uma Agência Classificadora de Risco.

1.7. As informações contidas neste Apêndice e nos seus Suplementos não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos das Cotas Seniores.

1.8. O presente Apêndice e seus Suplementos constituem parte integrante do Anexo Descritivo A, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice e seus Suplementos.

1.8.1. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO 1.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A

DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

A [inserir] ([inserir]) Série de Cotas Seniores da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Seniores, terá as seguintes características:

I. Quantidade. Serão emitidas até [inserir] ([inserir]) Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

II. Valor Unitário. R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior da Classe A, na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

III. Valor Total. Até R$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

IV. Forma de Integralização. [Conforme chamadas de capital, na forma descrita no respectivo documento de subscrição/À vista].

V. Procedimento de Distribuição. As Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A serão objeto de oferta [pública pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30.

VI. Coordenador Líder. [inserir].

VII. Distribuição Parcial. [inserir].

VIII. Índice Referencial. [inserir].

IX. Período de Carência. [inserir].

X. Pagamento de Principal e Forma de Pagamento. [inserir], observado que, após o término do Período de Revolvência, sem prejuízo das amortizações ordinárias aqui previstas, aplicar-se-á o Regime de Caixa, a título de amortização extraordinária, nos termos do item 8.2 do Anexo Descritivo A.

XI. Pagamento da Remuneração. [inserir].

XII. Datas de Pagamento da Remuneração. [inserir cronograma].

XIII. Cálculo do Valor. Cada Cota Sênior da [inserir] ([inserir]) série da Classe A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A,

resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Seniores.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

QI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administradora

***

ANEXO 1.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

1.1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe A.

1.2. As Cotas Subordinadas Mezanino A têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) prioridade de amortização e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Junior. As Cotas Subordinadas Mezanino A, independentemente das datas de emissão de cada série, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Suplementos;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil e divulgado na abertura dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização e amortização (parcial ou integral), observados os critérios definidos no item 1.4 abaixo;

(iii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino A contra o Patrimônio Líquido nos termos do Anexo Descritivo A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A, independentemente da série a que pertençam;

(iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação na Assembleia de Cotistas, sendo certo que a cada Cota Subordinada Mezanino A corresponderá 1 (um) voto; e

(v) possuem como rentabilidade-alvo o Índice Referencial determinado no respectivo Suplemento, sendo amortizadas (a) ordinariamente, durante e após o Período de Revolvência, nos termos deste Apêndice, do respectivo Suplemento e do item 8.2 do Anexo Descritivo A; e (b) após o término do Período de Revolvência, extraordinariamente em Regime de Caixa, nos termos da ordem de alocação prevista no item 8.2 do Anexo Descritivo A.

1.3. As Cotas Subordinadas Mezanino A poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, conforme definidos no respectivo Suplemento.

1.4. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A de uma determinada série, os valores unitários das Cotas Subordinadas Mezanino A serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização (parcial ou integral).

1.5. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino A, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir a rentabilidade do respectivo Índice Referencial. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A, o Valor Unitário das Cotas Subordinadas Mezanino A, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme o Índice Referencial previsto no Suplemento da respectiva série de Cotas Subordinadas Mezanino A, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação na respectiva data de cálculo, observado que, caso o Valor Unitário calculado em cada Dia Útil seja distinto para a série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Subordinadas Mezanino A de cada série.

1.6. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe A, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A não farão jus, quando da amortização integral de suas Cotas Subordinadas Mezanino A, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da Subclasse em questão.

1.7. As Cotas Subordinadas Mezanino A poderão ser objeto de classificação de risco por uma Agência Classificadora de Risco.

1.8. As informações contidas neste Apêndice e nos seus Suplementos não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino A.

1.9. O presente Apêndice e seus Suplementos constituem parte integrante do Anexo Descritivo A devendo prevalecer as disposições do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice e de seus Suplementos.

1.9.1. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO 1.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE A DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

A [inserir] ([inserir]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino A, terá as seguintes características:

I. Quantidade. Serão emitidas até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

II. Valor Unitário. R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Mezanino A [inserir] ([inserir]) série da Classe A, na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

III. Valor Total. Até R$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

IV. Forma de Integralização. [Conforme chamadas de capital, na forma descrita no respectivo documento de subscrição/À vista].

V. Procedimento de Distribuição. As Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A serão objeto de oferta [pública pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30.

VI. Coordenador Líder. [inserir].

VII. Distribuição Parcial. [inserir].

VIII. Índice Referencial. [inserir].

IX. Período de Carência. [inserir].

X. Pagamento de Principal e Forma de Pagamento. [inserir], observado que, após o término do Período de Revolvência, sem prejuízo das amortizações ordinárias aqui previstas, aplicar-se-á o Regime de Caixa, a título de amortização extraordinária, nos termos do item 8.2 do Anexo Descritivo A.

XI. Datas de Pagamento da Remuneração. [inserir cronograma].

XII. Cálculo do Valor. Cada Cota Subordinada Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino A.

ANEXO 1.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

1.1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino B da Classe A.

1.2. As Cotas Subordinadas Mezanino B têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) prioridade de amortização e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Subordinadas Mezanino B, independentemente das datas de emissão de cada série, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Suplementos;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil e divulgado na abertura dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização e amortização (parcial ou integral), observados os critérios definidos no 1.4 abaixo;

(iii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino B contra o Patrimônio Líquido nos termos do Anexo Descritivo A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B, independentemente da série a que pertençam;

(iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral e na Assembleia Especial, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino B corresponderá 1 (um) voto; e

(v) possuem como rentabilidade-alvo o Índice Referencial determinado no respectivo Suplemento, sendo amortizadas (a) ordinariamente, durante e após o Período de Revolvência, nos termos deste Apêndice, do respectivo Suplemento e do item 8.2 do Anexo Descritivo A; e (b) após o término do Período de Revolvência, extraordinariamente em Regime de Caixa, nos termos da ordem de alocação prevista no item 8.2 do Anexo Descritivo A.

1.3. As Cotas Subordinadas Mezanino B poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, conforme definidos no respectivo Suplemento.

1.4. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B de uma determinada série, os valores unitários das Cotas Subordinadas Mezanino B serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização e amortização (parcial ou integral).

1.5. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino B, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir rentabilidade do respectivo Índice Referencial. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B, o Valor Unitário das Cotas Subordinadas Mezanino B, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme o Índice Referencial previsto no Suplemento da respectiva série de Cotas Subordinadas Mezanino B, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia deduzido do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação na respectiva data de cálculo, observado que, caso o Valor Unitário calculado em cada Dia Útil seja distinto para a série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Subordinadas Mezanino B de cada série.

1.6. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe A, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B não farão jus, quando da amortização integral de suas Cotas Subordinadas Mezanino B, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da Subclasse em questão.

1.7. As Cotas Subordinadas Mezanino B poderão não ser objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco.

1.8. As informações contidas neste Apêndice e nos seus Suplementos não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino B.

1.9. O presente Apêndice e seus Suplementos, constituem parte integrante do Anexo Descritivo A, devendo prevalecer as disposições do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice e seus Suplementos.

1.9.1. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO 1.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE A DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

A [inserir] ([inserir]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino B da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino B, terá as seguintes características:

I. Quantidade. Serão emitidas até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

II. Valor Unitário. R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Mezanino B [inserir] ([inserir]) série da Classe A, na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

III. Valor Total. Até R$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.

IV. Forma de Integralização. [Conforme chamadas de capital, na forma descrita no respectivo documento de subscrição/À vista].

V. Procedimento de Distribuição. As Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A serão objeto de oferta [pública pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30.

VI. Coordenador Líder. [inserir].

VII. Distribuição Parcial. [inserir].

VIII. Índice Referencial. [inserir].

IX. Período de Carência. [inserir].

X. Pagamento de Principal e Forma de Pagamento. [inserir], observado que, após o término do Período de Revolvência, sem prejuízo das amortizações ordinárias aqui previstas, aplicar-se-á o Regime de Caixa, a título de amortização extraordinária, nos termos do item 8.2 do Anexo Descritivo A.

XI. Datas de Pagamento da Remuneração. [inserir cronograma].

XII. Cálculo do Valor. Cada Cota Subordinada Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino B.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

QI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administradora

***

ANEXO 1.4 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE A DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA

1.1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior, da Classe A.

1.2. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às demais Subclasses de Cotas para efeito de amortização e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo A;

II. somente poderão ser amortizadas integralmente após a amortização integral das demais Subclasses de Cotas em circulação, sem prejuízo das amortizações em Regime de Caixa;

III. valor unitário calculado todo Dia Útil e divulgado na abertura dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização e amortização (parcial ou integral), observados os critérios definidos 1.4 abaixo;

IV. os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido nos termos do Anexo Descritivo A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior;

V. direito de votar em matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral e na Assembleia Especial, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e

VI. não possuem rentabilidade-alvo.

1.3. As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser subscritas e integralizadas por fundos de investimentos geridos pela Gestora, pelo Originador e seus acionistas, e/ou por terceiros indicados pelo Originador ("Público-alvo das Cotas Subordinadas Júnior"). A negociação das Cotas Subordinadas Júnior no mercado secundário ficará restrita ao Público-alvo das Cotas Subordinadas Júnior.

1.4. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior valor entre 0 (zero) e o valor do Patrimônio Líquido da Classe A (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores em circulação, do somatório dos valores atualizados das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação e do somatório dos valores atualizados das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação no respectivo Dia Útil.

1.5. Após a incorporação dos resultados descritos nos Suplementos das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B, o

eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe A será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior.

1.6. As Cotas Subordinadas Júniores poderão ser emitidas ao longo da vida da Classe A. As características e particularidades de cada emissão de Cotas Subordinadas Júnior estarão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.7. As Cotas Subordinadas Júnior não serão objeto de classificação de risco.

1.8. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas Subordinadas Júnior.

1.9. O presente Apêndice e seus Suplementos, constituirão parte integrante do Anexo Descritivo A, bem como por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

1.9.1. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO 1.4.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE A

A [inserir]ª Emissão de Cotas Subordinadas Júnior da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior, terá as seguintes características:

I. Quantidade. Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Júnior da [inserir]ª ([inserir]) emissão da Classe A.

II. Valor Unitário. R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Júnior da Classe A, na Data da 1ª Integralização.

III. Valor Total. Até R$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

IV. Forma de Integralização. [Conforme chamadas de capital, na forma descrita no respectivo documento de subscrição/À vista].

V. Procedimento de Distribuição. As Cotas Subordinadas Júnior da [inserir] ([inserir]) emissão da Classe A serão objeto de [colocação privada] / [oferta pública pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente ao Público-alvo das Cotas Subordinadas Júnior.

VI. Coordenador Líder. [inserir].

VII. Distribuição Parcial. [inserir].

VIII. Período de Carência. [inserir].

IX. Pagamento de Principal. [inserir], observado que, após o término do Período de Revolvência, as Cotas Subordinadas Júnior serão amortizadas nos termos do item 8.2 do Anexo Descritivo A.

X. Pagamento da Remuneração. [inserir].

XI. Data de Pagamento. [inserir].

XII. Forma de Pagamento. [inserir].

XIII. Cálculo do Valor das Cotas Subordinadas Júnior. Cada Cota Subordinada Júnior da [inserir] ([inserir]) emissão da Classe A terá seu valor de integralização e amortização (parcial ou integral).

ANEXO I – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

I. Natureza

Os Direitos Creditórios são direitos creditórios performados representados por recebíveis decorrentes de CCB emitida eletronicamente por Devedor, em favor da Endossante, representando um empréstimo consignado privado concedido pela Endossante ao Devedor no âmbito do programa "Crédito do Trabalhador", nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada de tempos em tempos, e da regulamentação aplicável, cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação.

II. Política de Crédito e Processo de Originação

A política de concessão de crédito é baseada na análise de determinadas informações e documentos relativos aos Devedores, tais como, mas não limitadamente ou obrigatoriamente:

(i) informações cadastrais (CPF, endereço, número de telefone/celular/e-mail);
(ii) relação formal de trabalho/emprego, quando aplicável;
(iii) confirmação de renda, quando aplicável;
(iv) Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, quando aplicável; e
(v) consulta a *bureaus* de crédito e ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, quando aplicável.

A política de concessão de crédito poderá ser complementada por disposições específicas estabelecidas no Contrato de Endosso.

Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

1.1. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá observar os seguintes termos:

(i) o Agente de Cobrança deverá monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, quando houver;

(ii) caso identificada a inadimplência dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A, o Agente de Cobrança Extraordinária entrará em contato com o Devedor inadimplente e/ou o Empregador, conforme aplicável, para a cobrança amigável da quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas e mensagens de texto instantâneas; e

(iii) caso oportuno, haverá a cobrança judicial dos Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.

1.2. A contratação do Agente de Cobrança Extraordinária não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos Creditórios, podendo atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança.

1.3. Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ouno plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes sãoatribuídos no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Para a verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios vincendos, a Gestora poderá contratar, às expensas da Classe A, uma empresa de auditoria especializada em verificação de lastro.

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A e da expressiva diversificação de Devedores, a Gestora ou a empresa de auditoria poderá realizar (a) trimestralmente e por amostragem, a verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios vincendos, ou (b) integralmente e previamente a cada cessão, conforme definição da Gestora. Caso a Gestora ou a empresa de auditoria contratada realize a verificação dos Documentos Comprobatórios trimestralmente e por amostragem, deverão ser seguidos os seguintes passos:

(i) obtenção pela Gestora ou empresa de auditoria da base de dados analítica dos Direitos Creditório vincendos presentes na carteira da Classe A em um determinado trimestre;

(ii) seleção de uma amostra da base de dados analítica dos Direitos Creditório vincendos presentes na carteira da Classe A, obedecendo a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}}$$

Onde:
n = tamanho da amostra;
N = totalidade de Direitos Creditórios vincendos presentes na carteira da Classe A;
Z = *Critical Score* = 1,96;
p = proporção a ser estimada = 50%; e
ME = erro aceitável = 5,8%.

(iii) a verificação será realizada de maneira uniforme, ou seja, não serão considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro; e

(iv) após a seleção da amostra a empresa especializada realizará a verificação dos Documentos Comprobatórios, nos termos da Resolução CVM n° 175/22.

* * *

ANEXO IV – DEFINIÇÕES

1.1. Para o efeito do disposto neste Anexo Descritivo A, considera-se:

"**Administradora**": a **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP: 05402-500, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, ou sua sucessora a qualquer título;

"**Agência Classificadora de Risco**": a(s) agência(s) classificadora(s) de risco habilitada(s) para tanto pela CVM, que poderá(ão) ser contratada(s) pela Classe A, conforme definida pela Gestora;

"**Agente de Cobrança Extraordinária**": a Paketá, na qualidade de prestador de serviço contratado em nome da Classe A para cobrar e receber Direitos Creditórios Inadimplidos;

"**Agente de Cobrança Extraordinária Auxiliar**": cada agente de cobrança extraordinária contratado pela Classe A para auxiliar o Agente de Cobrança Extraordinária, nos termos do Contrato de Cobrança;

"**Alocação Mínima Tributária**": decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a alocação de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido em direitos creditórios de uma classe/fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos da Resolução CMN 5.111 e da Lei nº 14.754;

"**ANBIMA**": a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"**Anexo Descritivo A**": este Anexo Descritivo A ao Regulamento contendo as características da Classe A;

"**Apêndice**": o apêndice deste Anexo Descritivo A, contendo as características de cada Subclasse de Cotas;

"**Apêndice de Cotas Seniores**": o ANEXO 1.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ao Anexo Descritivo A, no qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe A;

"**Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino A**": o ANEXO 1.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE ao Anexo Descritivo A, no qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe A;

"**Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino B**": o ANEXO 1.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE ao Anexo Descritivo A, no qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Mezanino B da Classe A;

"**Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior**": o ANEXO 1.4 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ao Anexo Descritivo A, no qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Júnior da Classe A;

"**APIs de Consulta**": o meio de disponibilização pelo qual a Dataprev disponibilizará à Endossante as informações de conciliação relativas aos recursos correspondentes aos Direitos Creditórios transferidos pela CEF que transitarem pela Conta Reserva e/ou pela Conta Vinculada;

"**Arquivo de Identificação**": o arquivo a ser enviado pela Endossante à Administradora, à Gestora e ao Custodiante e o Agente de Cobrança, conforme aplicável, em até 1 (um) Dia Útil a contar do recebimento das informações das APIs de Consulta e/ou dos Arquivos de Conciliação Dataprev, contendo as informações necessárias para identificar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe A e conciliar os valores correspondentes, sem modificação das informações referentes aos Direitos Creditórios, mas excluindo as informações referentes a direitos creditórios que não pertençam à Classe A;

"**Arquivos de Conciliação Dataprev**": o arquivo fornecido pela Dataprev que identifica os Devedores e os Direitos Creditórios que serão descontados de suas respectivas folhas de pagamentos em determinado mês;

"**Assembleia Especial**": a assembleia de Cotistas responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe A, para a qual são convocados somente os Cotistas da Classe A;

"**Assembleia Geral**": a assembleia de Cotistas responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas do Fundo, para a qual são convocados todos os titulares de cotas do Fundo;

"**Ativos Financeiros**": os ativos financeiros que podem ser adquiridos pela Classe A, os quais estão mencionados no CAPÍTULO 2 - do Anexo Descritivo A;

"**Auditor de Divergência**": a empresa de auditoria independente contratada pela Classe A, caso a divergência não seja sanada com as evidências apresentadas pela Gestora e pela Endossante, para realizar a conferência da conciliação objeto da divergência, escolhida a critério da Gestora dentre as empresas de auditoria independente registradas na CVM, cuja decisão será vinculante para as partes, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade;

"**Auditor de Processos**": a empresa de auditoria contratada pela Gestora em nome da Classe A, encarregada da verificação das informações constantes das APIs de Consulta, dos Arquivos de Identificação, dos Arquivos de Conciliação Dataprev e/ou dos arquivos equivalentes no âmbito do processo de conciliação dos recursos depositados na Conta Reserva, na Conta Vinculada e na Conta da Classe A, escolhida a critério da Gestora dentre as empresas de auditoria independente registradas na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade;

"**Averbação**": a averbação dos Direitos Creditórios junto à Dataprev feita quando da emissão da CCB pela Endossante, na qualidade de instituição consignatária, nos termos da Lei 10.820/03, conforme alterada pela Lei nº 15.179 e das Portarias, quando fica reportada a contratação pelo Devedor do Crédito do Trabalhador;

"**B3**": a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

"**BACEN**": o Banco Central do Brasil;

"**CCB**": cada cédula de crédito bancário representativa dos Direitos Creditórios, regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, emitida eletronicamente por um Devedor em favor da Endossante;

"**CDI**": a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.cetip.com.br);

"**CEF**": a Caixa Econômica Federal;

"**Classe A**": a presente Classe A, pertencente ao Fundo e regida pela Parte Geral do Regulamento e por este Anexo Descritivo A;

"***Clean Up***": a faculdade concedida à Gestora, mediante solicitação dos Cotistas titulares de Cotas Subordinados Júnior, nos termos do item 12.14.1 do Anexo Descritivo A, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, de adotar todo e qualquer procedimento, inclusive para alienar a totalidade dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A e para solicitar à Administradora a amortização das Cotas até a respectiva amortização integral, na hipótese de, durante o Período de Revolvência, em qualquer Data de Verificação, (a) o somatório do valor das Cotas Seniores em circulação, calculado nos termos do Anexo Descritivo A, ser inferior a 10% (dez por cento) do valor integralizado das Cotas Sêniores, ou (b) o Patrimônio Líquido ser igual ou inferior à R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

"**CMN**": o Conselho Monetário Nacional;

"**CNPJ**": tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;

"Código ANBIMA de AGRT": significa o código de administração e gestão de recursos de terceiros expedido pela ANBIMA em vigor;

"**Código Civil Brasileiro**": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"**Código de Defesa do Consumidor**": a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada;

"**Código de Processo Civil**": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

"**Consignação**": a forma ordinária de liquidação dos Direitos Creditórios, que consiste no desconto de cada prestação vincenda de uma CCB na folha de pagamentos do Devedor, sendo o repasse da consignação efetuado pela CEF à Conta Reserva e posteriormente transferido à Conta Vinculada e à Conta da Classe A, de acordo com a legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Convênio, no Contrato de Endosso e no Contrato de Administração de Conta Vinculada, nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179;

"**Conta da Classe A**": a conta corrente aberta e mantida pela Classe A, que será utilizada para as movimentações de recursos da Classe A, inclusive para pagamento das obrigações da Classe A, podendo a instituição financeira ser substituída, a critério da Administradora e da Gestora, sem necessidade de Assembleia Especial;

"**Conta Reserva**": a conta de titularidade da Endossante, indicada no âmbito dos procedimentos operacionais aplicáveis ao Crédito do Trabalhador, utilizada para o recebimento dos recursos transferidos pela CEF referentes às consignações processadas pela Dataprev, inclusive valores de titularidade da Classe A, da Endossante e/ou de outros cessionários ou endossatários, conforme aplicável;

"**Conta Vinculada**": a conta também de titularidade da Endossante, vinculada aos procedimentos de recebimento, conciliação e liberação de recursos relativos aos Direitos Creditórios, destinada ao recebimento dos recursos provenientes da Conta Reserva e à posterior transferência dos valores de titularidade da Classe A para a Conta da Classe A, observado o Contrato de Administração de Conta Vinculada;

"**Contrato de Cobrança**": o "*Contrato de Prestação de Serviços de Retenção e Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças*" celebrado pelo Agente de Cobrança Extraordinária e a Classe A, representada pela Gestora, que regula a prestação de serviços de retenção e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança Extraordinária;

"**Contrato de Administração de Conta Vinculada**": o "Contrato de Conta Vinculada" ou instrumento equivalente celebrado entre a Endossante, atuando nas qualidades de titular da Conta Vinculada e de agente da Conta Vinculada, e os beneficiários da Conta Vinculada, inclusive a Classe A, diretamente ou por adesão, que regula os procedimentos de recebimento, conciliação, liberação e transferência dos recursos relativos aos Direitos Creditórios;

"**Contrato de Endosso**": individual e indistintamente, conforme aplicável, o "Contrato de Promessa de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário sem Coobrigação e Outras Avenças" celebrado pela respectiva Endossante, a Classe A, representada pela Gestora, o Originador, a Administradora e a Gestora, e que regula o endosso dos Direitos Creditórios para a Classe A;

"**Convênio**": a habilitação firmada entre a Endossante e a Dataprev, permitindo a averbação de valores devidos por Devedores, nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179;

"**Coordenador Líder**": a instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas das classes de fundos de investimento, que poderá ser a Administradora e/ou um terceiro, conforme previsto em cada Suplemento;

"**Cotas**": as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior da Classe A, quando referidas em conjunto e indistintamente;

"**Cotas Seniores**": as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores da Classe A, de qualquer série, que não se subordinam às demais Subclasses de Cotas da Classe A, para efeitos de amortização e distribuição dos resultados da Classe A;

"**Cotas Subordinadas Júnior**": as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Classe A, que se subordinam a todas as demais Subclasses de Cotas para fins de amortização e distribuição dos resultados da Classe A;

"**Cotas Subordinadas Mezanino**": as Cotas Subordinadas Mezanino A e Cotas Subordinadas Mezanino B, quando referidas em conjunto;

"**Cotas Subordinadas Mezanino A**": as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino A, de qualquer série, que se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos de amortização e distribuição dos resultados da Classe A;

"**Cotas Subordinadas Mezanino B**": as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino B, de qualquer série, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A, para efeitos de amortização e distribuição dos resultados da Classe A;

"**Cotistas**": os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;

"**Cotistas Dissidentes**": o Cotista Sênior que, nos termos da Resolução CVM nº 175, seja considerado cotista dissidente;

"**Crédito do Trabalhador**": o programa governamental, instituído pela Lei 15.179, que oferece empréstimos consignados para pessoas físicas que possuem vínculo empregatício formalizado mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida de forma digital, conforme verificado e validado pela Dataprev, na categoria de nº 101 da tabela do eSocial;

"**Critérios de Elegibilidade**": os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, ou por terceiro por ela contratado, previamente a cada endosso dos Direitos Creditórios à Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A;

"**CRTD**": o Cartório de Registro e Títulos e Documentos;

"**Custodiante**": a Administradora;

"**CVM**": a Comissão de Valores Mobiliários;

"**Data da 1ª Integralização de Cotas**": a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores, de determinada série de Cotas Subordinadas Mezanino ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas Júnior são colocados pelos investidores à disposição da Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

"**Data de Aquisição e Pagamento**": cada uma das datas em que a Classe A adquirir Direitos Creditórios;

"**Data de Pagamento**": cada data que a Classe A realizar o pagamento de juros e amortizações de Cotas (parcial ou integral);

"**Data de Verificação**": o último Dia Útil de cada mês;

"**Dataprev**": a **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.422.253/0001-01;

"**Devedor(es)**": os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, quais sejam, pessoas físicas que possuam vínculo empregatício formalizado mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida de forma digital, conforme verificado e validado pela Dataprev, na categoria de nº 101 da tabela do eSocial, que tenha tomado um empréstimo consignado mediante a emissão eletrônica de uma CCB, nos termos da Lei nº 10.820, com a redação dada pela Lei nº 15.179;

"**Dia Útil**": segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

"**Direitos Creditórios**": recebível decorrente de uma CCB representativa do Crédito do Trabalhador concedido pela Endossante, cujo pagamento ordinário ocorrerá por meio de Consignação;

"**Direitos Creditórios Inadimplidos**": os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A que estiverem vencidos e não pagos nas datas de vencimento previstas nas CCB;

"**Divergência**": tem o significado que lhe é atribuído no item 6.17 deste Anexo Descritivo A;

"**Documentos Complementares**": com relação a cada Direito Creditório, (i) cópia de RG e CPF do Devedor ou outro documento oficial de identificação válido com foto; (ii) o endosso em preto individual por CCB que será enviado em conjunto com a CCB; (iii)

relatório de prova de vida e antifraude do Devedor; (iv) o comprovante de desembolso do crédito da respectiva CCB; (v) o recibo de averbação da margem;

"**Documentos Comprobatórios**": as vias negociáveis das CCB;

"**Documentos do Crédito**": significa, em conjunto, os Documentos Comprobatórios e os Documentos Complementares;

"**Duração de Vínculo Empregatício**": o período decorrido entre a data de início do vínculo empregatício do Devedor com o respectivo Empregador e a respectiva data de apuração, sendo certo que tal grandeza será atualizada em cada apuração subsequente à transferência do respectivo Direito Creditório à Classe A;

"**Empregador**": a pessoa jurídica, assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Código Civil;

"**Empréstimos"**: as operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, caracterizadas como empréstimos pessoais com consignação em folha de pagamento;

"**Endossante**": individual e indistintamente, conforme aplicável, qualquer uma das instituições que venha a endossar CCBs à Classe A nos termos do respectivo Contrato de Endosso, sendo que estão aprovadas (i) a **QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A**., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, andares do 7º ao 12º, parte E, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 32.402.502/0001-35; e (ii) as instituições financeiras que venham a estar sob controle dos fundadores do Originador, que por ele sejam indicadas à Gestora e que estejam habilitadas, nos termos da legislação aplicável, como instituição financeira autorizada pelo BACEN e apta a operar no âmbito do Crédito do Trabalhador, com as quais a Classe A celebrará Contrato de Endosso substancialmente nos mesmos termos praticados com as demais Endossantes, observado que as referências à Endossante neste Regulamento deverão ser interpretadas como referências à Endossante específica que tenha originado, ofertado, endossado, recebido recursos ou assumido obrigações em relação aos respectivos Direitos Creditórios, CCBs, Termos de Endosso ou Contrato de Endosso, sendo certo que este Regulamento somente fará referência às Endossantes mencionada neste item (iii) a partir do momento em que seus respectivos Contratos de Endosso sejam firmados;

"**Endosso"**: o endosso em preto das respectivas CCBs, realizado por via eletrônica, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada e da legislação cambiária aplicável;

"**Entidade Registradora**": o prestador de serviços de registro de direitos creditórios autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome da Classe A, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora, com a anuência da Gestora, a qualquer tempo;

"**Entidade de Investimento**": o Fundo e/ou Classe A, na forma do disposto na Resolução do CMN nº 5.111;

"**Escrituração**": o lançamento pelo Empregador junto ao eSocial de determinadas informações, tais como a rubrica, a instituição financeira e o número da CCB emitida pelo Devedor. Essas informações serão enviadas na folha de pagamento do Devedor, gerando a guia de recolhimento digital do FGTS Digital. A escrituração será realizada após o recebimento pelo Empregador de notificação comunicando-o sobre a contratação pelo Devedor do Crédito do Trabalhador;

"**Estimativa de Despesas e Encargos**": o montante estimado das despesas e encargos recorrentes da Classe A, apurado pela Administradora, em conjunto com a Gestora, em cada Data de Verificação, para o período indicado na respectiva utilização deste termo;

"**Eventos de Avaliação**": as situações descritas neste Anexo Descritivo A;

"**Eventos de Liquidação**": as situações descritas neste Anexo Descritivo A;

"**Funcionários**": são os Devedores funcionários de um determinado Empregador;

"**FGTS Digital**": o sistema de arrecadação, recolhimento, escrituração e gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) instituído pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, conforme regulamentado, que integra as informações do eSocial para processamento das obrigações dos empregadores, por meio do qual são geradas as guias de recolhimento, processados os descontos de parcelas do Crédito do Trabalhador autorizados pelo Devedor e realizados os repasses à CEF;

"**Fundo**": o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ II DE RESP LIMITADA**;

"**Garantias**": as garantias outorgadas pelo Devedor, na qualidade de tomador do Crédito do Trabalhador, consistentes em: (i) 35% (trinta e cinco por cento) das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, independentemente da forma ou do motivo de extinção do vínculo empregatício; (ii) até 10% (dez por cento) do saldo disponível da conta vinculada do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, despedida indireta, despedida por culpa recíproca ou força maior, exclusivamente para trabalhadores optantes pela sistemática do saque-rescisão; e (iii) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo Empregador referente ao FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, despedida indireta, despedida por culpa recíproca ou força maior, independentemente da opção do trabalhador pelas modalidades de saque-rescisão ou saque-aniversário, observado, em qualquer caso, o disposto na Lei nº 10.820, nas Portarias do MTE e nos procedimentos operacionais da Dataprev, da CEF e do FGTS Digital;

"**Gestora**": a **RIZA SECURITIZAÇÃO E CARTEIRAS GESTORA DE RECURSOS LTDA,** sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.598, de 31 de março de 2021, com

sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 5º andar, CEP 04552-040, inscrita no CNPJ sob o nº 37.556.621/0001-66;

"**Grande**": o Empregador com 500 (quinhentos) ou mais colaboradores;

"**Índice de Excesso de Spread**": o indicador, expresso na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurado pela Gestora em cada Data de Verificação, com base nas informações referentes à respectiva Data de Verificação disponibilizadas pela Administradora, através da seguinte fórmula:

$$\frac{Taxa\ Interna\ de\ Retorno\ dos\ Direitos\ Creditórios \times Saldo\ Devedor\ dos\ Direitos\ Creditórios\ Líquido\ de\ PDD}{Patrimônio\ Líquido} + CDI \times \left(1 - \frac{Saldo\ devedor\ dos\ Direitos\ Creditórios\ Líquido\ de\ PDD}{Patrimônio\ Líquido}\right) - Remuneração\ Média\ das\ Cotas \times \frac{Patrimônio\ Líquido\ Ex - Júnior}{Patrimônio\ Líquido}$$

"**Índice de Over 90**": Significa o valor apurado pela Gestora em cada Data de Verificação, com referência na respectiva Data Base de Índices, para fins de detecção dos Eventos de Desalavancagem e de Realavancagem relativos a perdas da carteira do Fundo e de divulgação no Relatório de Gestão, correspondente à razão entre:

(i) o somatório dos saldos nominais vencidos e vincendos ainda devidos dos Direitos Creditórios Transferidos que, na Data Base de Índices, cumulativamente, (a) tenham a primeira parcela contratual vencida há, pelo menos, 90 (noventa) dias corridos; e (b) sejam Direitos Creditórios Inadimplidos com, pelo menos, 1 (uma) parcela em aberto cujo atraso seja superior a 90 (noventa) dias corridos; e

(ii) o somatório dos valores nominais integrais de todos os Direitos Creditórios Transferidos cuja primeira parcela contratual tenha vencido há, pelo menos, 90 (noventa) dias corridos na Data Base de Índices.

Para fins desta definição:

(a) o valor nominal integral de cada Direito Creditório Transferido corresponderá à soma dos valores de face de todas as parcelas originalmente transferidas ao Fundo sob a respectiva CCB, conforme o cronograma contratual existente na Data de Aquisição e Pagamento, incluindo principal e juros remuneratórios contratados, sem desconto a valor presente e sem acréscimo de multas, juros de mora ou outros encargos de inadimplemento posteriormente incorridos;

(b) o valor nominal integral será mantido no denominador sem redução em decorrência de amortizações, pagamentos parciais ou outros recebimentos. Os Direitos Creditórios Transferidos integralmente liquidados permanecerão no denominador após o atendimento do requisito de maturidade previsto no inciso (ii), observado o disposto na alínea (d);

(c) o requisito de maturidade será aferido pelo decurso de 90 (noventa) dias corridos desde a data de vencimento da primeira parcela contratual da respectiva CCB, conforme o cronograma contratual existente na Data de Aquisição e Pagamento, independentemente de essa parcela ter sido paga;

(d) serão excluídos tanto do numerador quanto do denominador os Direitos Creditórios Transferidos a partir do último vencimento previsto no cronograma contratual vigente na Data Base de Índices, consideradas as repactuações e os revínculos, independentemente de quitação ou baixa contábil;

(e) os valores considerados no numerador e no denominador serão considerados brutos de provisão para devedores duvidosos, de Provisão Base Indicadores e de baixas contábeis por perda;

(f) na ausência de Direitos Creditórios Transferidos que componham o denominador, o Índice de Atraso 90 Maduro será identificado como não apurável por ausência de base madura.

"Índice de Liquidez": o menor dentre os valores apurados para cada um dos meses do Horizonte de Liquidez, conforme fórmula abaixo, apurado pela Gestora em cada Data de Verificação, a partir das informações disponibilizadas pela Administradora.

$$\frac{\mathbf{VPfc} \times \mathbf{91\%} + \mathbf{Ativos\ Financeiros} - (\mathbf{N} \times \mathbf{Estimativas\ de\ Despesas\ e\ Encargos})}{\mathbf{VPpgsenior} + \mathbf{VPpgmez}}$$

Onde:

VPfc = com relação a uma data de apuração e um índice de mês "N" dentro do Horizonte de Liquidez, significa o valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios líquidos de provisão, considerando os fluxos de caixa com vencimento até a N-ésima data de amortização contada da respectiva data de apuração. Para efeitos do cálculo do valor presente, os fluxos de caixa projetados deverão ser trazidos a valor presente pela mais recente taxa do CDI, considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

Horizonte de Liquidez = 12 (doze) meses, sendo certo que, para fins de cálculo de VPpgsenior e VPpgmez, após o término do Período de Revolvência, serão consideradas apenas as projeções dos pagamentos programados nos respectivos Apêndices e Suplementos, desconsideradas as amortizações extraordinárias em Regime de Caixa previstas no item 8.2;

N x Estimativa de Despesas e Encargos = a Estimativa de Despesas e Encargos referente aos próximos N meses;

VPpgsenior = valor presente a taxa do CDI das projeções de pagamento das Cotas Seniores até o N-ésimo mês. Com relação a uma Data de Aquisição e Pagamento e um índice de mês "N" dentro do Horizonte de Liquidez, significa o valor presente agregado das projeções de pagamento das Cotas Seniores, considerando os pagamentos até a N-ésima data de pagamento contada da respectiva Data de Aquisição e Pagamento em questão. Para efeitos do cálculo do valor presente, os pagamentos deverão ser trazidos a valor presente pela mais recente taxa do CDI, considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e

VPpgmez = valor presente a taxa do CDI das projeções de pagamento das Cotas Subordinadas Mezanino até o N-ésimo mês. Com relação a uma Data de Aquisição e Pagamento e um índice de mês "N" dentro do Horizonte de Liquidez, significa o valor presente agregado das projeções de pagamento das Cotas Subordinadas Mezanino, considerando os pagamentos até a N-ésima data de pagamento contada da respectiva Data de Aquisição e Pagamento em questão. Para efeitos do cálculo do valor presente, os pagamentos deverão ser trazidos a valor presente pela mais recente taxa do CDI, considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

"**Índice de Over 90 por Empregador**": com relação a cada Empregador, o indicador apurado pela Gestora na forma do Índice de Over 90, considerando, tanto no numerador quanto no denominador, exclusivamente os Direitos Creditórios devidos por Devedores vinculados ao respectivo Empregador

"**Índice de Perdas Estoque**": o indicador apurado pela Gestora em cada Data de Verificação, a partir das informações disponibilizadas pela Administradora, correspondente à razão entre: (i) o somatório do valor de face das parcelas vincendas, vencidas e não pagas de cada CCB endossada à Classe A que tenham pelo menos 1 (uma) parcela vencida e não paga há mais de 90 (noventa) dias; e (ii) o somatório do valor de face de todas as parcelas de todos os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A desde o início de suas atividades;

"**Índice de Perdas Móvel**": o indicador apurado pela Gestora, em cada Data de Verificação, a partir das informações disponibilizadas pela Administradora, correspondente à média móvel de 3 (três) meses, referentes ao período encerrado 3 (três) meses antes da respectiva Data de Verificação, isto é, considerando do 6º ao 4º mês anteriores à Data de Verificação, da razão entre: (i) o volume de Direitos Creditórios vencidos no mês, que se encontrem com atraso há mais de 90 (noventa) dias ou que tenham sido pagos com atraso superior a 90 (noventa) dias e (ii) o volume total de Direitos Creditórios vencidos no mesmo mês;

"**Índice de Renegociação**": significa o valor apurado pela Gestora, em cada Data de Verificação, correspondente à razão entre (i) o saldo agregado do valor presente dos Direitos Creditórios existentes na carteira do Fundo, objeto de renegociação, excetuados os Direitos Creditórios objeto de revínculo, nos termos da regulamentação aplicável ao Crédito do Trabalhador; e (ii) o saldo agregado do valor presente dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

"**Índices de Subordinação**": em conjunto, o Índice de Subordinação Sênior, o Índice de Subordinação Mezanino A e o Índice de Subordinação Mezanino B, calculados pela Administradora todo Dia Útil;

"**Índice de Subordinação Mezanino A**": a razão mínima admitida entre: (i) Patrimônio Líquido Mezanino B adicionado do Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, em cada Dia Útil, equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento);

"**Índice de Subordinação Mezanino B**": a razão mínima admitida entre: (i) Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, em cada Dia Útil, equivalente a, no mínimo, 12% (doze por cento);

"**Índice de Subordinação Sênior**": a razão mínima admitida entre: (i) Patrimônio Líquido Mezanino A adicionado do Patrimônio Líquido Mezanino B e do Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, em cada Dia Útil, equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento);

"**Índices de Subordinação Excesso de Caixa**": a relação mínima, para fins da realização da amortização descrita no item 12.17, que deverá ser, para a amortização das **(a)** Cotas Subordinadas Mezanino A: a razão mínima admitida entre: (i) Patrimônio Líquido Mezanino A adicionado do Patrimônio Mezanino B e Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, equivalente a, no mínimo, 30,5% (trinta inteiros e cinco décimos por cento); e **(b)** Cotas Subordinadas Mezanino B: a razão mínima admitida entre: (i) o Patrimônio Líquido Mezanino B adicionado ao Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, equivalente a, no mínimo, 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento); **(c)** Cotas Subordinadas Júnior: a razão mínima admitida entre: (i) o Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, equivalente a, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

"**Índice Referencial**": com relação a cada série ou Subclasse de Cotas, a taxa utilizada para o cálculo da meta de valorização da respectiva série ou Subclasse de Cotas, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme previsto no respectivo Apêndice e/ou Suplemento;

"**Instituições Autorizadas Derivativo**": as instituições financeiras, com nota de classificação de risco (rating) igual ou superior à "AAA" pela Fitch Ratings e "AAA" pela Moodys;

"**Instituições Autorizadas**": as instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com nota de classificação de risco (rating), em escala nacional, igual a "AAA" ou equivalente pela Fitch Ratings Brasil ou Moody's Local BR Agência de Classificação de Risco Ltda;

"**Investidores Profissionais**": os investidores que atendam aos requisitos descritos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30;

"**IPCA**": o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

"**Justa Causa**" (a) a atuação da Gestora, do consultor especializado (se houver) ou de qualquer Agente de Cobrança Extraordinária com comprovada violação legal ou de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no instrumento de sua contratação, ou no caso de comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades legais, regulatórias ou estabelecidas neste Regulamento ou no instrumento de sua contratação; (b) descumprimento pela Gestora, pelo consultor especializado (se houver) ou de qualquer Agente de Cobrança Extraordinária das suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no instrumento de sua contratação que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido; ou (c) decisão judicial no sentido de destituir a Gestora, o consultor especializado (se houver) ou qualquer Agente de Cobrança Extraordinária;

"**Lei da Usura**": o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado;

"**Lei Geral de Proteção de Dados**": a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada;

"**Lei nº 8.036**": a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada;

"**Lei nº 10.820**": a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterada;

"**Lei nº 14.754**": a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

"**Lei nº 15.179**": a Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, que altera a Lei nº 10.820, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais;

"**Limite Máximo de Concentração**": cada limite máximo de concentração da carteira da Classe A previsto nos Critérios de Elegibilidade, apurado de forma *pro forma* a cada transferência de Direitos Creditórios, com base no Saldo Devedor dos Direitos Creditórios;

"**Médio**": o Empregador com 100 (cem) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) colaboradores;

"**Micro**": o Empregador com 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) colaboradores, bem como, independentemente do número de colaboradores, o Empregador com CNAE igual a "8112500" (condomínios prediais);

"**Notificação de Divergência**": tem o significado que lhe é atribuído no item 6.17 deste Anexo Descritivo A;

"**Originador**": a Paketá, na qualidade de agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório;

"**Portarias do MTE**": as portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e/ou pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado aplicáveis ao Crédito do Trabalhador, incluindo, conforme alteradas, substituídas ou complementadas, as Portarias MTE nº 433, nº 491, nº 933, nº 1.115 e demais atos que alterem ou complementem a Portaria MTE nº 435;

"**Paketá**": a **PAKETÁ SERVICOS FINANCEIROS S.A.,** sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Vincente Pinzon, nº 54, Lote 19/23, quadra 12, andar 7, sala 101, Vila Olímpia, CEP 04547-130, inscrita no CNPJ sob o nº 32.180.518/0001-40;

"**Patrimônio Líquido**": a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos da Classe A e as provisões realizadas pela Administradora, nos termos deste Anexo Descritivo A e da regulamentação aplicável;

"**Patrimônio Líquido Ex-Júnior**": o Patrimônio Líquido deduzido da parcela correspondente às Cotas Subordinadas Júnior em circulação;

"**Patrimônio Líquido Júnior**": o somatório do valor das Cotas Subordinadas Júnior em circulação da Classe A, conforme apurado nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior;

"**Patrimônio Líquido Mezanino A**": o somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação da Classe A, conforme apurado nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino A;

"**Patrimônio Líquido Mezanino B**": o somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação da Classe A, conforme apurado nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino B;

"**Patrimônio Líquido Sênior**": o somatório do valor das Cotas Seniores em circulação da Classe A, conforme apurado nos termos do Apêndice de Cotas Seniores;

"**Parte Geral do Regulamento**": a parte geral do Regulamento;

"**Partes Relacionadas**": as pessoas constantes das normas contábeis expedidas pela CVM que tratam desta matéria;

"**Pequeno**": o Empregador com 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) colaboradores;

"**Período de Revolvência**": tem o significado que lhe é atribuído no item 2.5 deste Anexo Descritivo A;

"**Período de Verificação**": tem o significado que lhe é atribuído no item 6.16.1 deste Anexo Descritivo A;

"**Preço de Aquisição**": para a aquisição de cada Direito Creditório, o preço que a Classe A pagará à Endossante, em moeda nacional, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, identificado em cada Termo de Endosso e calculado nos termos do Contrato de Endosso de acordo com a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{Preço\ de\ Aquisição} = \sum_{n=1}^{M} \frac{\boldsymbol{PMT_n}}{(\mathbf{1}+\boldsymbol{i})^{\frac{\boldsymbol{DCn}}{\mathbf{365}}}} + \text{Ágio} + \text{S}$$

Onde:

PMT_n = "n-ésima" parcela da CCB;

M = quantidade total de parcelas em aberto da CCB;

I = Taxa de Juros Remuneratórios da CCB ao ano;

DP_n = Data de vencimento de cada uma das "n-ésima" parcelas da CCB;

DAP = Data de Aquisição e Pagamento (exclusive);

DC_n = Dias corridos entre DAP (exclusive) e DPn (inclusive);

S = "Custo de Emissão" conforme definido entre Endossante e Originador; e

Ágio = Valor a ser definido entre o Originador e a Gestora.

"**Prestadores de Serviços Essenciais**": significa, em conjunto, a Administradora e a Gestora;

"**Público-alvo das Cotas Subordinadas Júnior**": tem o significado que lhe é atribuído no item 1.3 do Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior;

"**Rating Internacional**": a classificação de risco do Empregador, atribuída por uma Agência Classificadora de Risco com abrangência internacional;

"**Refinanciamento**": a operação de crédito realizada para quitação de CCB anteriormente emitida pelo mesmo Devedor em favor da Endossante, mediante a emissão de nova CCB com novas condições de pagamento, observados os critérios, hipóteses e procedimentos previstos na Política de Cobrança constante do Anexo II a este Anexo Descritivo A, no Contrato de Cobrança e na legislação aplicável;

"**Regime de Caixa**": tem o significado que lhe é atribuído no item 8.2 deste Anexo Descritivo A;

"**Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica**": tem o significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754;

"**Regulamento**": este Regulamento, o qual inclui este Anexo Descritivo A;

"**Remuneração Média das Cotas**": o indicador, expresso na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, correspondente à média dos Índices Referenciais das séries de Cotas Seniores e das Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ponderada pela participação de cada série ou Subclasse no Patrimônio Líquido Ex-Júnior, apurado pela Gestora em cada Data de Verificação, a partir das informações disponibilizadas pela Administradora, através da seguinte fórmula:

$$\sum_{i=1}^{n-ésima\ emissão\ de\ Cotas\ Sêniores} Índice\ Referencial_i \times \frac{Patrimônio\ Líquido\ Sênior_i}{Patrimônio\ Líquido\ Ex-Júnior}$$
$$+ \sum_{j=1}^{n-ésima\ emissão\ de\ Cotas\ Mezanino\ A} Índice\ Referencial_j \times \frac{Patrimônio\ Líquido\ Mezanino\ A_j}{Patrimônio\ Líquido\ Ex-Júnior}$$
$$+ \sum_{k=1}^{n-ésima\ emissão\ de\ Cotas\ Mezanino\ B} Índice\ Referencial_k \times \frac{Patrimônio\ Líquido\ Mezanino\ B_k}{Patrimônio\ Líquido\ Ex-Júnior}$$

"**Renegociação**": a alteração das condições de pagamento de CCB de titularidade da Classe A, realizada com o Devedor inadimplente ou em vias de inadimplência, com o objetivo de viabilizar a recuperação do crédito, podendo incluir a revisão de prazos, valores de parcelas ou outras condições contratuais, observados os critérios, hipóteses e procedimentos previstos na Política de Cobrança constante do Anexo II a este Anexo Descritivo A, no Contrato de Cobrança e na legislação aplicável;

"**Reserva de Amortização**": a reserva que será constituída no âmbito da Classe A para cobrir o pagamento de juros remuneratórios e amortizações por determinado período, sendo regulada nos termos deste Anexo Descritivo A;

"**Reserva de Caixa**": a reserva que será mantida no âmbito da Classe A para cobrir as despesas ordinárias incorridas pela Classe A, incluindo-se a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia, referentes aos 3 (três) meses subsequentes, excluídas as estimativas de custos referentes à prestação de serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo regulada nos termos deste Anexo Descritivo A;

"**Resolução CMN nº 5.111**": a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios;

"**Resolução CVM nº 30**": a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

"**Resolução CVM nº 160**": a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

"**Resolução CVM nº 175**": a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

"**Saldo Devedor dos Direitos Creditórios**": o somatório do valor presente dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A, conforme apurado e divulgado diariamente pela Administradora;

"**Saldo Devedor dos Direitos Creditórios Líquido de PDD**": o Saldo Devedor dos Direitos Creditórios líquido da provisão para devedores duvidosos calculada pela Administradora, conforme apurado e divulgado diariamente pela Administradora;

"**Saldo Devedor dos Direitos Creditórios Over 90**": a parcela do Saldo Devedor dos Direitos Creditórios correspondente aos Direitos Creditórios com pelo menos uma parcela vencida e não paga há mais de 90 (noventa) dias, conforme apurado e divulgado diariamente pela Administradora;

"**SERPRO**": o Serviço Federal de Processamento de Dados;

"**Subclasse**": cada Subclasse de Cotas Seniores, Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino ou Subclasse de Cotas Subordinadas da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice;

"**Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino**": cada Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino;

"**Subclasse de Cotas Seniores**": a subclasse de Cotas Seniores da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;

"**Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior**": a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior;

"Tamanho do Empregador": a classificação de cada Empregador como Micro, Pequeno, Médio ou Grande, apurada pela Gestora com base nas informações disponibilizadas pelo Originador na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, e atualizada de tempos em tempos conforme solicitação do Originador;

"**Taxa de Administração**": a remuneração devida à Administradora, nos termos deste Anexo Descritivo A;

"**Taxa de Custódia**": a remuneração devida ao Custodiante, nos termos deste Anexo Descritivo A;

"**Taxa de Gestão**": a remuneração devida à Gestora, nos termos deste Anexo Descritivo A;

"**Taxa Interna de Retorno dos Direitos Creditórios**": a taxa interna de retorno da carteira de Direitos Creditórios, apurada pela Gestora em cada Data de Verificação, a partir das informações disponibilizadas pela Administradora, mediante a equalização entre (i) o Saldo Devedor dos Direitos Creditórios Líquido de PDD na respectiva data de apuração; e (ii) o fluxo futuro contratual de parcelas vincendas dos Direitos Creditórios, sendo desconsiderados os Direitos Creditórios com pelo menos uma parcela vencida e não paga há mais de 90 (noventa) dias, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis

"Termo de Endosso": o documento (i) no qual consta a relação das CCBs que foram endossadas em preto, individualmente, pela Endossante à Classe quando da sua emissão; (ii) em que a Endossante reitera todas as declarações previstas no Contrato de Endosso; e (iii) em que a Endossante reitera que as CCBs objeto de transferência atendem às Condições de Endosso e aos Critérios de Elegibilidade; e

"**Trava de Domicílio Bancário CEF**": a indicação ou mecanismo operacional, contratual ou sistêmico por meio do qual os recursos decorrentes das consignações processadas no âmbito do Crédito do Trabalhador são direcionados pela CEF à Conta Reserva e/ou à conta vinculada indicada pela Endossante, conforme aplicável, podendo ser alterada nos termos do Contrato de Administração de Conta Vinculada, do Contrato de Endosso e deste Anexo Descritivo A para preservar os direitos e interesses da Classe A relacionados aos Direitos Creditórios.

1.1.1. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais: (i) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (ii) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (iii) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste Anexo IV aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (iv) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (v) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (vi) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (vii) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (viii) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.